

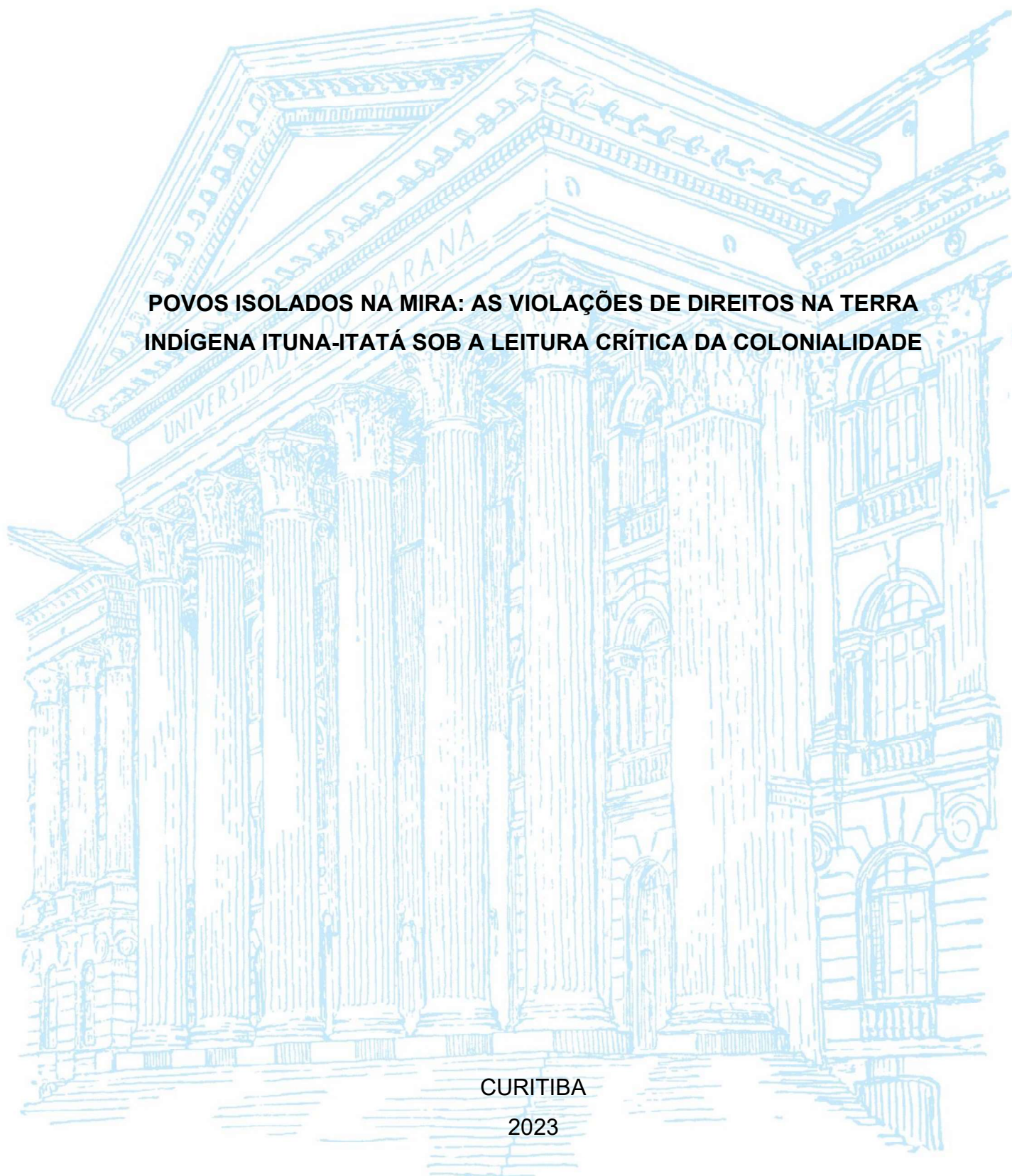
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ANA GABRIELI REIS

**POVOS ISOLADOS NA MIRA: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA TERRA
INDÍGENA ITUNA-ITATÁ SOB A LEITURA CRÍTICA DA COLONIALIDADE**

CURITIBA

2023



ANA GABRIELI REIS

**POVOS ISOLADOS NA MIRA: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA TERRA
INDÍGENA ITUNA-ITATÁ SOB A LEITURA CRÍTICA DA COLONIALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello

Coorientadora: Dra. Carolina Ribeiro Santana

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

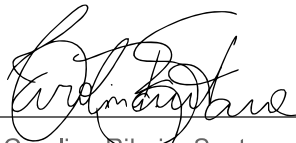
POVOS ISOLADOS NA MIRA: AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS NA TERRA INDÍGENA ITUNA-ITATÁ SOB A LEITURA CRÍTICA DA COLONIALIDADE

ANA GABRIELI REIS

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



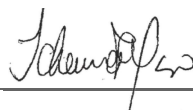
Ricardo Prestes Pazello
Orientador



Carolina Ribeiro Santana
Coorientador



Carlos Frederico Marés de Souza Filho
1º Membro



Tchenna Fernandes Maso
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Expresso minha gratidão, primeiramente, a Deus e à Maria do Perpétuo Socorro, de quem sou devota desde meus poucos anos de vida. Dentre altos e baixos na religiosidade, reconectei-me com a minha fé e foi nela que encontrei força, confiança, esperança e inspiração nos momentos difíceis. Sou grata pelo apoio espiritual e pelas bênçãos que recebi até aqui. Que não me falte fé nos próximos desafios da vida!

À minha família, que sempre me deu todo o apoio de que eu precisava nestes anos de graduação, sou imensamente grata. Aos meus pais Roberto e Adriana, que se esforçam todos os dias para me dar uma educação de qualidade e acreditam no meu potencial em momentos que até mesmo eu desacreditava. Não consigo expressar em palavras o quão grata sou por todo carinho, apoio e incentivo que recebi dos pais. Aos meus irmãos Gabriel, Miguel e Ana Maria, por torcerem por mim.

À Eduarda Marengo, Milena Cramar e Priscila Batistão, por tudo e por tanto. A preciosa amizade que construí com cada uma foi fundamental para que esta jornada fosse mais leve e feliz. Sou grata por torcerem e vibrarem com as minhas conquistas, por terem me acolhido nos momentos conturbados, por escutarem meus planos e desabafos.

Aos meus amigos e amigas, com quem pude compartilhar, mesmo à distância, tantos momentos bons durante estes cinco anos de faculdade. Agradeço especialmente a Laura Yasmin, Lucas Camparoto e Matheus Riguete.

Ao Movimento de Assessoria Jurídica Universitária Popular – MAJUP Isabel da Silva, onde tive a oportunidade de estreitar laços de amizade com pessoas que admiro. Pelas experiências, pelos debates, pelos ensinamentos. Sou especialmente grata ao professor Ricardo, coordenador do MAJUP Isabel da Silva (e também meu orientador neste trabalho), Ana Beatriz Prado, Anna Kurten, Daiane Machado, Giovanna Maria e aos demais companheiros e companheiras.

Aos meus orientadores. Ao meu orientador, Ricardo, por aceitar orientar o tema do meu trabalho de conclusão de curso e pela segurança que me transmitiu logo no TCC I para o desenvolvimento desta pesquisa. Agradeço pelos ensinamentos, recomendações, orientação. À minha coorientadora, Carolina, pelo carinho, pela orientação e pelo incentivo que recebi ao iniciar minhas contribuições na temática dos povos isolados e de recente contato.

RESUMO

A pesquisa tem como tema-problema analisar como a proteção dos povos indígenas isolados na Terra Indígena (TI) Ituna-Itatá, a partir do instrumento de Restrição de Uso, vem sendo obstaculizada por interesses da colonialidade ainda vigente nas sociedades modernas. Justifica-se a partir das recorrentes violações de direitos que se intensificaram durante os últimos quatro anos, promovendo-se uma desproteção existencial e territorial em face dos isolados de Ituna-Itatá. Para atingir o objetivo, a revisão bibliográfica procurou apresentar os fundamentos teóricos que compreendem a relação da colonialidade com o Estado, e sobretudo com o direito, e como essas dinâmicas afetam a proteção do direito de ser e existir e do direito territorial dos povos indígenas. Posteriormente, elege-se o estudo de caso acerca das violências promovidas pelo avanço dos setores econômicos na área, a fim de verificar se as práticas dos poderes executivo, legislativo e judiciário atendem a necessidade de proteção aos povos indígenas, considerando a especial vulnerabilidade dos povos isolados da região do Médio Xingu. Sob a leitura da colonialidade, verificou-se que a proteção dos povos isolados na TI Ituna-Itatá tem sido preterida em relação aos interesses econômicos e fundiários que se tem no território. Nesta perspectiva, a Restrição de Uso, interdição administrativa da área que se configura como única proteção jurídica da TI Ituna-Itatá, mostra-se imprescindível a fim de garantir a integridade física e territorial do grupo de indígenas em isolamento. Desta forma, a partir das conclusões, defende-se a impossibilidade de garantir a proteção dos povos isolados sem salvaguardar o direito ao território a partir da manutenção das Portarias de Restrição de Uso, como possibilidade de se romper com o violento histórico de exploração, espoliação e violações de direitos na TI Ituna-Itatá.

Palavras-chave: Colonialidade. Direito dos Povos Indígenas. Povos indígenas isolados. Terra Indígena Ituna-Itatá. Restrição de Uso.

RESUMEN

La investigación tiene como tema-problema analizar cómo la protección de los pueblos indígenas aislados en la Terra Indígena (TI) Ituna-Itatá, a través del instrumento de Restricción de Uso, ha sido obstaculizada por intereses de colonialidad aún vigentes en las sociedades modernas. Se justifica por las recurrentes violaciones de derechos que se han recrudecido en los últimos cuatro años, promoviendo una desprotección existencial y territorial frente al pueblo aislado de Ituna-Itatá. Para lograr el objetivo, la revisión bibliográfica buscó presentar los fundamentos teóricos que comprendan la relación entre la colonialidad y el Estado, y en especial con el derecho, y cómo estas dinámicas inciden en la protección del derecho a ser y a existir y el derecho territorial de los pueblos indígenas. Posteriormente, se opta por el estudio de caso sobre la violencia promovida por el avance de los sectores económicos de la zona, con el fin de verificar si las prácticas de los poderes ejecutivo, legislativo y judicial responden a la necesidad de proteger a los pueblos indígenas, considerando la especial vulnerabilidad de los pueblos aislados de la región del Medio Xingu. Desde el punto de vista de la colonialidad, se encontró que la protección de los pueblos aislados en la TI Ituna-Itatá ha sido soslayada en relación con los intereses económicos y territoriales que existen en el territorio. En esta perspectiva, la Restricción de Uso, interdicción administrativa del área que se configura como única protección jurídica de la TI Ituna-Itatá, se muestra fundamental para garantizar la integridad física y territorial del conjunto de individuos aislados. De esta forma, con base en las conclusiones, se defiende la imposibilidad de garantizar la protección de los pueblos aislados sin salvaguardar el derecho al territorio a través del mantenimiento de las Restricciones de Uso, como posibilidad de ruptura con la historia violenta de explotación, expolio y violaciones de derechos en la TI Ituna-Itatá.

Palabras clave: Colonialidad. Derechos de los pueblos indígenas. Pueblos indígenas aislados. Tierra Indígena Ituna-Itatá. Restricción de uso.

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

ACNUDH	- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
ADPF	- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APIB	- Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
CAR	- Cadastro Ambiental Rural
CGIIRC	- Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato
CIDH	- Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNDH	- Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNV	- Comissão Nacional da Verdade
COIAB	- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
DOU	- Diário Oficial da União
DPT	- Diretoria de Proteção Territorial
EIA	- Estudo de Impacto Ambiental
FPE MX	- Frente de Proteção Etnoambiental do Médio Xingu
FUNAI	- Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBAMA	- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
INCRA	- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE	- Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
JF	- Justiça Federal
MPF	- Ministério Público Federal
MNTB	- Missão Novas Tribos do Brasil
OEA	- Organização dos Estados Americanos
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONU	- Organização das Nações Unidas
OPI	- Observatório Nacional dos Direitos Humanos dos Povos Isolados e de Recente Contato
PAC	- Plano de Aceleração do Crescimento
PC do B	- Partido Comunista do Brasil
PDS	- Projeto de Desenvolvimento Sustentável
PDT	- Partido Democrático Trabalhista
PF	- Polícia Federal
PIIRC	- Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato

PL	- Partido Liberal
PRODES Satélite	- Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite
PSB	- Partido Socialista Brasileiro
PSOL	- Partido Socialismo e Liberdade
PT	- Partido dos Trabalhadores
RCID	- Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação
REDE	- Rede Sustentabilidade
RIMA	- Relatório de Impacto Ambiental
STF	- Supremo Tribunal Federal
TI	- Terra Indígena
TPI	- Tribunal Penal Internacional
UHE	- Usina Hidrelétrica
UNI	- União das Nações Indígenas

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O ESTUDO DO PASSADO PARA COMPREENDER CRITICAMENTE O PRESENTE: MODERNIDADE/COLONIALIDADE COMO <i>MODUS OPERANDI</i>	14
1.1 A TEORIA DA COLONIALIDADE: AS MANIFESTAÇÕES DO SER, SABER E PODER.....	15
1.2 O DIREITO, SUA RELAÇÃO COM A DOMINAÇÃO MODERNA E AS POSSIBILIDADES DE UM USO TÁTICO.....	19
1.3 A COLONIALIDADE COMO PERSPECTIVA DE LEITURA NO PODER JUDICIÁRIO E AS POSSIBILIDADES DO USO TÁTICO NO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS.....	24
2. A TERRA INDÍGENA ITUNA/ITATÁ: POVOS ISOLADOS COMO ALVOS CENTRAIS DE ATAQUES	31
2.1 A DINÂMICA DOS MEGAEMPREENDIMENTOS: BELO MONTE E SUA ÁREA DE AFETAÇÃO.....	35
2.2 UM ESTADO ANTI-INDÍGENA: A CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA COLONIAL.....	39
2.2.1 A AMEAÇA DOS DEMATAMENTOS.....	39
2.2.2 INVASÕES DESENFREADAS: O AGRONEGÓCIO, O GARIMPO ILEGAL E OS PROCESSOS DE GRILAGEM.....	41
2.2.3 RETROCESSOS INSTITUCIONAIS DA “NOVA FUNAI”: A DESPROTEÇÃO TERRITORIAL.....	42
2.3 OS RISCOS AOS ISOLADOS DE ITUNA-ITATÁ: OS DIREITOS DE SER E EXISTIR ASSOCIADOS AOS DIREITOS TERRITORIAIS.....	46
3. A ANÁLISE NORMATIVA NO CASO CONCRETO: O DIREITO E SEUS IMPACTOS NA TI ITUNA-ITATÁ	54
3.1 O FALSO PROTECIONISMO DO ESTADO SOBRE POVOS E TERRAS INDÍGENAS: APROXIMAÇÕES COM A COLONIALIDADE	55
3.2 UMA ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES DE USO FRENTE ÀS AMEAÇAS DOS ISOLADOS DE ITUNA-ITATÁ.....	61
3.3 APREENSÕES FUTURAS: IMINENTES ALERTAS SOBRE A TI ITUNA-ITATÁ.....	68
CONCLUSÃO	73

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	75
--	-----------

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso objetiva analisar criticamente a efetivação da política de proteção dos povos indígenas isolados frente aos ataques e às violações de direitos na Terra Indígena (TI) Ituna-Itatá. Povos indígenas isolados foram assim chamados pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) a fim de denominar aqueles grupos que possuem diferentes formas de se relacionar com indivíduos exteriores às suas comunidades, não se tratando de uma ausência total de relações, mas sim de uma forma de exercício de autonomia desses povos em controlar suas interações com outros agentes e coletivos indígenas ou não indígenas. Questiona-se acerca de uma efetiva proteção aos isolados, tendo em vista que grande parte dos povos localizados pela Funai ocupam territórios alvos da expansão da fronteira econômica nacional (RODRIGO OCTAVIO; COELHO; ALCÂNTARA E SILVA, 2020).

Desenvolveu-se o envolvimento deste trabalho com o tema abordado a partir das pesquisas desenvolvidas junto ao Observatório Nacional dos Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI) desde o ano de 2020, oportunidade na qual elegeram-se o direito à terra como área de pesquisa, especificamente partindo do estudo do instrumento de restrição de uso como prerrogativa de proteção territorial e existencial aos povos isolados. Durante as investigações realizadas, em um contexto geral de garantia dos direitos territoriais dos indígenas em isolamento, levantou-se as TI's com a presença de povos isolados que não se encontravam com o processo de demarcação iniciado, sendo a única proteção correspondente à restrição de uso. Daí surge a aproximação com a TI Ituna-Itatá. Os recorrentes ataques e violações de direitos, que vão desde invasões desenfreadas por não-indígenas até a pretensão do órgão indigenista oficial em diminuir a área interdita, foram cruciais para o interesse em realizar o presente estudo de caso, visando trazer contribuições que possam conferir maior proteção ao povo indígena isolado e ao território.

Nessa toada, a pesquisa tem como tema-problema analisar como a proteção dos povos indígenas isolados a partir do instrumento de Restrição de Uso vem sendo obstaculizada por interesses da colonialidade ainda vigente nas sociedades modernas. Justifica-se o trabalho desenvolvido tendo em vista as recorrentes violações de direitos que se intensificaram durante os últimos quatro anos,

promovendo-se uma desproteção existencial e territorial em face dos indígenas isolados de Ituna-Itatá. Apesar da sistematização de direitos que protegem os interesses dos povos indígenas quanto aos seus territórios e suas autonomias, verifica-se, na atual conjuntura, que os ataques e as ameaças à TI Ituna-Itatá tomam proporções crescentes, enquanto as normas constitucionais seguem um árduo caminho para se concretizarem. Nesta perspectiva, percebe-se que a TI Ituna-Itatá, diante da falta de proteção do Estado e seus agentes, tem sido alvo a ser espoliado e inserido no desenvolvimentismo predatório que se configura como base econômica e ideal de “progresso” do Brasil, notadamente associado ao desenvolvimento econômico do país, a partir de um modo de produção baseado na extração e exploração desenfreada de recursos naturais (SVAMPA, 2019).

Metodologicamente, valendo-se do marco teórico de análises a partir das obras de Aníbal Quijano, o trabalho se vale da revisão bibliográfica a fim de compreender os fundamentos teóricos da colonialidade e de sua relação com direitos, a fim de verificar a possibilidade de um uso tático do direito no tocante às questões indígenas. Para a compreensão da regulamentação do direito de ser e existir dos povos indígenas, analisou-se a legislação pátria e internacional a fim de conceber como se dá a atual proteção dos povos isolados. Posteriormente, realizou-se um estudo de caso a partir de documentos oficiais acerca da TI Ituna-Itatá, identificando os contextos específicos e as ameaças que atingem os indígenas isolados que ocupam tradicionalmente a área.

O primeiro capítulo desta monografia pretende apresentar a colonialidade/modernidade como uma lógica imposta desde o processo de colonização e que perdura até os dias atuais, manifestando-se no *modus operandi* do Estado e todos os seus três poderes. Apresenta-se as dimensões da colonialidade nas perspectivas do ser, saber e poder. Em subsequência, analisa-se a relação do direito com a colonialidade, suas engrenagens e seus limites, de modo a presumir a necessidade de disputa do campo jurídico a partir de usos contra hegemônicos que possam vir a efetivar direitos conquistados pelas classes subalternas. Especificamente, averigua-se que os direitos dos povos indígenas não destoam do funcionamento geral do sistema jurídico. Embora constitucionalmente previstos no Brasil desde a Constituição

da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934¹, avançando significativamente a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos coletivos se tornaram alvos de recorrentes ataques e violações, sobretudo ao que diz respeito ao direito originário à terra. De tal forma, os direitos dos povos indígenas se produzem e reproduzem dentro de uma lógica moderna/colonial articulada pelos seus históricos dominadores, razão pela qual possuem, especialmente nos últimos anos², pouca efetividade e concretização prática. Não obstante, diante de tal cenário, propõe-se um uso tático do direito.

O segundo capítulo se propõe a analisar as violações de direitos dos povos indígenas isolados na TI Ituna-Itatá. Destaca-se os impactos compreendidos pela construção da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, evidenciando o aval do poder público nas violações de direitos aos povos indígenas isolados do Médio Xingu, tendo em vista que autorizou o licenciamento ambiental da obra ainda que os estudos ambientais apresentassem uma série de irregularidades. Identifica-se os impactos de desmatamento, garimpo ilegal e grilagem, sob a égide da deturpação da missão institucional da Funai na proteção dos povos indígenas isolados. Ainda, tratando da relação do direito de ser e existir dos povos isolados com seus direitos territoriais, apresentou-se que efetiva proteção dos indígenas de Ituna-Itatá somente é possível com a demarcação da TI, sendo de fundamental importância a manutenção das Portarias de Restrição de Uso, que promovem a interdição administrativa da área, restringido o direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas não autorizadas pelo órgão indigenista, com a finalidade de promover à proteção dos grupo de indígenas isolados e a promoção de estudos que venham subsidiar o processo demarcatório.

O terceiro e último capítulo pretende uma análise da TI Ituna-Itatá sob a leitura da colonialidade. Para tanto, evidencia-se a histórica relação conturbada entre povos indígenas e o Estado, revelando a sistemática política de atuação em desfavor dos

¹ Dispõe o artigo 129 da Constituição de 1934 acerca das terras pertencentes aos povos indígenas: “artigo 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”.

² Frisa-se a baixa efetividade dos direitos dos povos indígenas nos últimos anos, principalmente do direito territorial, tendo em vista o número expressivo de demarcação de TI's nas primeiras décadas após a promulgação da Constituição de 1988. De 1985 a 2016, registrou-se 451 TI's demarcadas pelo Estado brasileiro – inclusive, a TI Yanomami, o maior território indígena demarcado no Brasil, foi demarcada em 1992 (AUGUSTO, 2020; OUL, 2022). A partir de 2016, com o início do governo Temer e posterior a ascensão do governo Bolsonaro, não foram mais demarcadas TI's (AUGUSTO, 2020).

povos originários a fim de beneficiar setores econômicos. Em seguida, diante do descaso estatal frente à proteção dos isolados, realiza-se uma análise etnográfica das Restrições de Uso e seus laudos antropológicos a fim de compreender os antecedentes da interdição administrativa e como sua instituição está completamente inserida na conjuntura político-social de cada uma das reedições das Portarias de Restrição de Uso, bem como analisar relevantes aspectos culturais dos povos isolados que demonstram a urgência na garantia de integridade física e cultural. Como considerações últimas, constata-se que a manutenção da Restrição de Uso na TI Ituna-Itatá se mostra imprescindível para a proteção dos isolados, alertando-se para a possibilidade de genocídio futuro sem as necessárias ações protetivas por parte do Estado.

Diante das incisivas ameaças sofridas pelos indígenas isolados da TI Ituna-Itatá, as quais podem promover a destruição física total ou parcial do grupo de indígenas em isolamento (OPI, 2020). Assim, no desenvolver deste trabalho, realizar-se-á a exposição dos riscos vivenciado pelo povo isolado, a partir da análise da colonialidade, com a compreensão dos motivos que geram a desproteção, a violação e a ineficácia das políticas públicas no que diz respeito aos direitos dos povos originários, servindo de alerta às apreensões futuras do território indígena do Médio Xingu.

1. O ESTUDO DO PASSADO PARA COMPREENDER CRITICAMENTE O PRESENTE: MODERNIDADE/COLONIALIDADE COMO *MODUS OPERANDI*

A colonialidade é ainda hoje um dos pilares para a manutenção da dominação da branquitude hegemônica. Refletida na hierarquização racial e na construção do “Outro” como sendo aqueles que são inferiorizados, a colonialidade atua em todas as áreas do sistema-mundo moderno (CASTRO-GÓMEZ; GROSFUGUEL, 2007) a partir da validação de epistemologias eurocêntricas e na invalidação de conhecimentos ditos subalternos. Com o processo de conquista da América Latina pelos europeus, instaurou-se uma divisão entre gentes “superiores” e “inferiores” com base nas estruturas impostas pelos colonizadores, de forma que a dominação colonial incidiu diretamente na política, sociedade e cultura dos dominados (QUIJANO, 1992). Em um viés sobretudo epistemológico, ainda que existam outros vieses de dominação (religioso, militar, econômico, político etc.), os invasores passaram a se legitimar como aqueles portadores de uma racionalidade avançada, moderna.

Segundo Aníbal Quijano (1992), essa dominação colonial não se trata apenas de uma subordinação de outras culturas frente à europeia, mais que isso é uma colonização de imaginários, inferiorizando-os e reprimindo crenças, ideias, símbolos e conhecimentos que fugiam do padrão “civilizado” do conquistador. Dessa forma, passou-se a desenvolver uma estrutura universal de cultura, tendo a Europa como centro de toda a evolução humana. Encobertos pelo mito salvacionista do mundo, através de uma única racionalidade válida, aquela imposta pela colonialidade, legitimou-se a classificação dos dominados como sendo atrasados e sub-humanos. A partir disso, foi constituída a chamada racionalidade/modernidade europeia como um “paradigma universal de conhecimento e relação entre a humanidade e o resto do mundo” (QUIJANO, 1992, p. 14, traduziu-se).

A modernidade então se construiu e consolidou tendo como base a própria colonialidade, face oculta de seu desenvolvimento (ESPINOSA, 2007), e uma racionalidade inicialmente pertencente aos europeus, que se autocunhavam como os mais avançados da espécie (QUIJANO, 2005). De tal modo, a racionalidade moderna passou a integrar toda a epistemologia do mundo, impondo-se de forma hegemônica como o conhecimento válido e oficial, enquanto outras epistemologias foram apagadas, cerceadas e silenciadas por um dito pensamento moderno universal. Destaca-se, ainda, o papel das instituições hegemônicas que “são universais para a

população do mundo como modelos intersubjetivos” (QUIJANO, 2005, p. 124). Essa noção de instituições hegemônicas permeia a produção e a atuação de diversas estruturas centrais na sociedade, sobretudo na aplicação do direito.

O direito, fruto das relações sociais, é notavelmente uma das manifestações da racionalidade moderna e da classificação racial/étnica, uma vez que coloca como universal, sem levar em conta as pluralidades subjetivas que formam a sociedade como um todo. Partindo de tal premissa, seja de forma teórica ou prática, deve-se compreender criticamente o papel do direito nas manifestações da ordem moderna/colonial a fim de dimensionar as possibilidades e as disputas intercorrentes ao uso do ordenamento jurídico e as formas de aplicação das leis. Afinal, direitos previstos nem sempre serão direitos efetivados, sobretudo ao se tratar de direitos coletivos que contestam as relações e o monopólio do poder. Desta forma, pensando na análise crítica do direito como forma de subsidiar as posteriores averiguações de violação de direitos indígenas, faz-se necessário compreender a dinâmica existente entre a lógica moderna/colonial e o Poder Judiciário.

1.1 A TEORIA DA COLONIALIDADE: AS MANIFESTAÇÕES DO SER, SABER E PODER

A colonização da América Latina como parte do processo de expansão da Europa sobre territórios “ainda não descobertos” em novos mundos foi muito além do reconhecimento e apropriação de novas terras, idealizando, como prática essencial de conquista, a dominação de povos não-europeus (DUSSEL, 1993). A partir da noção trazida do eurocentrismo como forma de controle de corpos na qual o “conquistador” (homem europeu) se impõe duramente perante os sujeitos que necessitam pacificar, o *ego conquiro*, os europeus passaram a visualizar os habitantes do “novo mundo” como objetos a serem conquistados, compreendendo os povos originários como *Outros*. O processo de colonização encontrou guarida na prática de conquista que nega a humanidade, e conseqüentemente a dignidade, aos Outros, valendo-se não somente de uma práxis de violência como também de uma práxis político-cultural como estratégia de dominação de povos originários e negros escravizados.

Segundo Aníbal Quijano (2009), a colonialidade imposta pelos invasores europeus tem como um de seus pilares de sustentação a classificação racial/étnica

da população dominada. É com base nesse eixo central da colonialidade que se fundamenta o mito do salvador branco, o qual é baseado no processo de civilização e justificado pela classificação social, relegando identidades outras (indígenas, negros) à condição de bárbaros e primitivos. Surge, assim, “uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos” (QUIJANO, 2009, p. 75), a qual restou identificada, a partir da reinterpretação de Nelson Maldonado-Torres (2007), como *colonialidade do ser*.

A dimensão da dominação colonial em razão do ser, ou seja, da classificação social imposta pelos colonizadores europeus, opera através da desumanização de povos e comunidades como justificativa para o uso da violência em diferentes graus (física, psicológica, cultural, territorial). A classificação racial/étnica, nesse sentido, iniciou-se como parte do processo de colonização da América Latina, posteriormente sendo reproduzida nas relações de poder pelo resto do mundo, trazendo a ideia de que não-europeus possuem diferenças culturais por conta de desigualdades biológicas e, em consequência de tais diferenças em relação ao padrão europeu, pertencem a uma inferioridade biológica e cultural (QUIJANO, 1992).

Deste modo, a colonialidade do ser resulta na “ausência de ‘ser’ em sujeitos racializados” (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 145, traduziu-se), naturalizando uma não-ética de guerra contra os grupos colonizados na intenção de consolidar a ordem colonial, prevalecendo os interesses de dominação dos colonizadores. Conforme explicita Nelson Maldonado-Torres (2007), a colonialidade do ser trata da normalização da violência em corpos colonizados, de modo que eventos extremos de mortalidade e violação se tornam realidade diária na vida dos sujeitos colonizados, sobretudo de negros e indígenas. Dito de outra forma, a classificação racial/étnica, essencialmente, promove a invisibilização e desumanização, de modo a naturalizar a violência excessiva, seja institucional ou não, em face de grupos inventados e categorizados pelo sistema colonial.

Outra face da colonialidade encontra fundamento na dimensão do *saber*. No processo de conquista colonial, em completude da classificação racial/étnica, propôs a racionalidade como um dos critérios de subjugação dos povos originários à condição de outros. Historicamente, a Europa tem se colocado em uma posição de continente evoluído e moderno, fazendo uso de uma dita racionalidade moderna dos saberes para legitimar sua superioridade frente aos sujeitos “outros”. A construção de

conhecimento eurocêntrica (ciência) é fundada pela razão que define a Europa como único símbolo da modernidade, definindo sua ciência como expressão última do avanço humano. Cria-se um padrão de saber no qual os conhecimentos são universalizados e devem ser seguidos em todas as realidades ao redor do sistema-mundo, transformando outras formas de saber em produtos carentes e atrasados de sociedades consideradas arcaicas/primitivas/pré-modernas/inferiores (LANDER, 2005).

Não obstante, Santiago Castro-Gómez (2005) aborda a modernidade como um projeto de controle sobre o mundo natural e social que exigia, necessariamente, a criação do imaginário da barbárie para se concretizar, valendo-se do aparelho ideológico das ciências sociais como imaginário do progresso. A produção do sujeito moderno racional, notadamente o homem racional, suprime todo o “outro da razão: o louco, o índio, o negro, o desadaptado, o preso, o homossexual, o indigente” (CASTRO-GÓMEZ, 2005, p. 85), invisibilizando-os não apenas na dimensão do ser, mas também na dimensão do saber, apagando seus conhecimentos e culturas da história. É nessa perspectiva que se relaciona a colonialidade do saber como o exercício de uma violência epistêmica que nega toda e qualquer subjetividade referente ao Outro.

A categoria colonial produzida pela racionalidade moderna e classificação racial/étnica incorre, desta forma, na análise da mais sintomática dimensão da colonialidade, qual seja a *colonialidade do poder*. Nessa perspectiva, as redes globais de poder devem ser entendidas como sistemas estruturantes da ordem colonial que persiste imperando nas sociedades mundiais, interseccionando-se os discursos classistas, racistas e sexistas no processo de dominação dos grupos subalternos (proletariados, indígenas, negros, mulheres). Aníbal Quijano (2007) compreende o poder como um espaço de relações sociais de exploração, dominação e conflitos articulados pela disputa de controle nos âmbitos básicos da existência social, sejam: (i) o trabalho e seus produtos, (ii) a dependência da natureza e seus recursos naturais, (iii) o gênero, (iv) a subjetividade e o conhecimento, e (v) a autoridade dos instrumentos que mantêm a ordem colonial, sobretudo da coerção.

Tais disputas são articuladas com a classificação racial/étnica, de modo que a noção de poder confere determinadas posições aos Outros, “configurando um padrão de distribuição de poder, centrado em relações de exploração/dominação/conflitos entre as populações de uma sociedade (...) que as classifica socialmente, determina

suas relações e gera suas diferenças sociais” (QUIJANO, 2007, p. 114, traduziu-se). A história das relações de poder na América Latina, desta forma, apresenta-se como um processo de exploração e dominação, o qual é sistematicamente contínuo e naturalizado pela lógica moderna/colonial de classificação social. Isso porque as categorias criadas pelos colonizadores identificam uma posição e um papel nas relações de poder, empenhando-se na naturalização da categorização social como um mecanismo subjetivo de manutenção e reprodução da ordem vigente por meio da dominação (QUIJANO, 2007).

Nesse sentido, Quijano (2007, p. 124, traduziu-se) explicita que “instituições e categorias que ordenam as relações de poder, impostas pelos vencedores/dominadores, têm sido até agora seu procedimento específico”. Ou seja, a dimensão da dominação institucional pelo próprio aparato estatal é o principal mecanismo da colonialidade do poder, vez que se vale de toda a rede de poder promovida pelas instituições, englobando todos os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e faz uso, sobretudo, do monopólio da violência institucional para manter a ordem vigente. Notadamente, as relações de poder são encobertas pela noção de universalidade que traz a ideia última de poder emanado pela autoridade institucional do Estado em nome de um bem comum (QUINTERO, 2010).

Trata-se, portanto, da “engrenagem que controla o conhecimento e mantém as rédeas da colonialidades do saber e do ser” (SARTORI JUNIOR, 2017, p. 47), sendo alimentada por instituições nacionais e internacionais que participam ativamente das disputas do controle social (SARTORI JUNIOR, 2017). A colonialidade do poder aparelha, então, instituições e órgãos do poder público a fim de promover a manutenção da ordem moderna/colonial vigente, encobrindo a partir de um discurso universal e igualitário as relações de poder que vigoram em favor das classes dominadoras. E é com base nos discursos, sejam eles por pronunciamentos de autoridade ou até mesmo por fundamentações judiciais, que se percebe que a colonialidade do poder possui mecanismos de imensa força para perpetuar o *status quo* de dominação colonial. Não se trata, assim, de apenas um meio, mas sim do próprio poder se manifestando (IBERÊ, 2015).

Realizadas as contribuições acerca da teoria da colonialidade, faz-se necessário compreender como o direito se entrelaça com as relações de poder e dominação. Antecipa-se, desde já, que o direito se estrutura pelas relações sociais que promovem a manutenção da ordem colonial em detrimento de benefícios

garantidos às classes dominadas. Desta forma, questiona-se no próximo item: é possível fazer uso do direito para efetivar garantias jurídicas historicamente não concretizadas?

1.2 O DIREITO, SUA RELAÇÃO COM A DOMINAÇÃO MODERNA E AS POSSIBILIDADES DE UM USO TÁTICO

As primeiras noções de direito nos moldes que conhecemos nos dias de hoje, qual seja o direito moderno, foram trazidas à América Latina pelos europeus que se instalaram nas terras invadidas, buscando o estabelecimento de um sistema político e jurídico que pudesse ser efetivado na realidade latino-americana. Mesmo com o processo de independência das colônias europeias, manteve-se a dependência da racionalidade moderna/colonial nos modos de organização dos Estados, de maneira que o direito permaneceu estruturalmente nas formas impostas pelos colonizadores, fundando-se em um conjunto de normas universais. Valendo-se das contribuições de Quijano (2007) quanto à noção de poder, notadamente uma rede de relações intersubjetivas de exploração/dominação/conflitos, faz-se uma breve colocação quanto à visão de direito que se adota no presente trabalho.

Compreendeu-se que o padrão de poder mundial, forjado na racionalidade moderna/colonial, articula as relações sociais como formas de exploração e dominação. Não somente, percebeu-se o papel das instituições e categorias no ordenamento da rede de poder, atuando como verdadeiras estruturas de poder em favor da dominação moderna/colonial (QUIJANO, 2005). É nesse sentido que, aproximando-se da teoria de Quijano, entende-se o direito enquanto relações sociais específicas “para ‘assegurar’ a reprodução do padrão de poder e ‘regular’ suas alterações, sem riscos para esta própria reprodução” (PAZELLO, 2014, p. 84). Ou seja, trata-se de uma estrutura própria de relações de dominação, fundada na perspectiva da colonialidade do poder, que se materializa em formas jurídicas. Tanto é que o direito foi construído com base em um “arquétipo de sujeitos de direitos que, todavia, não contemplava todos os seres humanos” (BRAGATO, 2016, p. 1808), notadamente em razão de se estruturar como relações sociais de poder – as quais se fundam, majoritariamente, mas não só, na diferença colonial articulada pela classificação racial/étnica.

O direito, desta forma, constituído em relações de dominação, discursa de um espaço “universal” em que a garantia de direitos é dada apenas à uma pequena parcela racional da humanidade: os homens brancos europeus (BRAGATO, 2016). Sujeitos Outros, ditos como irracionais e primitivos, sequer são considerados plenamente humanos, quem dirá sujeitos de direitos. É a partir das relações sociais que a desumanização opera, desclassificando sujeitos com base na rede de poder e dominação vigente ao mesmo tempo em que se legitima um tratamento desigual na seara do direito (BRAGATO, 2016). Nessa perspectiva, Fernanda Bragato, Paulo Schroeder e Simone Schuck (2017, p. 310) ressaltam o caráter estruturante da colonialidade do poder no discurso do direito:

A teoria hegemônica dos direitos humanos, a despeito de assumir um conceito abstrato de natureza humana a justificar moralmente a titularidade de certos direitos, acaba por reconhecê-los integralmente apenas à ínfima parcela branca, masculina, heterossexual e proprietária. Isso porque encobre a produção de um discurso gradativo e hierarquizante do conceito de humano a depender do grau de racionalidade verificável e, assim, fracassa na compreensão das ideias de igual dignidade e de não discriminação, seus principais fundamentos. Nesse sentido, a percepção da negação de direitos humanos a partir de práticas discriminatórias só se torna inteligível a partir da percepção da relação entre modernidade e colonialidade, tendo em vista que a exclusão e a vulnerabilidade das pessoas que divergem do padrão de racionalidade estabelecido foram produzidas no contexto colonial, especialmente em razão das marcações de gênero, raça e etnia.

Evidente, pois, que os autores tratam especificamente dos direitos humanos, contudo, de forma análoga, este trabalho estende as considerações à totalidade do direito. A relação consubstancial entre a colonialidade e o direito passa a existir pela própria essência das relações jurídicas e pela dominação institucional da colonialidade do poder, na qual o direito foi aparelhado a serviço da ordem colonial, e se desenvolve de forma naturalizada “até o ponto de que o colonialismo constitucional não é tão facilmente reconhecido” (CLAVERO, 2017, p. 29). Nesta perspectiva, compreende-se que o processo de encobrimento da colonialidade nas relações próprias do direito se dá, especialmente, pelo discurso neutro e universal de suas formas. Fundado em uma linguagem que projeta a “igualdade entre todos os seres humanos”, o direito se vale da racionalidade moderna/colonial para manter a visão de mundo eurocêntrica como “natural”, de modo que a linguagem das formas jurídicas desempenha um papel de manutenção na legitimação da dominação/exploração/conflito.

Assim, o discurso jurídico é fundamentalmente associado à racionalidade, neutralidade, objetividade e justiça, ao passo que traduz uma ideologia dominante, a serviço do poder moderno/colonial, em seus regramentos (CHIMNI, 2006). Em outras palavras, o direito, dirigido pela coalização das elites dominantes, atua como legitimador ideológico da ordem colonial, no qual

A dominação jurídica racional é legitimada pelo sistema racional de leis, universais e abstractas, emanadas do Estado, que presidem a uma administração burocratizada e profissional, e que são aplicadas a toda a sociedade por um tipo de justiça baseado numa racionalidade lógico-formal (SANTOS, 2007, p. 142).

O mito do direito moderno (FITZPATRICK, 1992), nesse sentido, descobre as origens e a imposição da lei ocidental aos mundos colonizados, evidenciando seu caráter unitário e universal como instrumento do imperialismo e símbolo da superioridade da racionalidade moderna/colonial. Em Fitzpatrick (1992), o caráter autoritário e transformador do direito serve perfeitamente à dominação colonial, reivindicando uma lei civilizadora que pressupõe a ordem pela imposição constante da violência. Violência esta que é intensificada ao se tratar de determinados grupos ditos como não civilizados que, recordando-se da classificação colonial de mulheres, negros e indígenas (CLAVERO, 2017).

Outrossim, as contribuições de Sara Araújo (2015) possibilitam visualizar o direito como um “duplo” da ciência moderna – aquela mesma ciência na qual se estabeleceu a colonialidade do ser, do saber e do poder e definiu os conhecimentos válidos e os grupos subalternos. O direito se centra nas relações sociais que, por sua vez, têm sido centradas no discurso de universalidade como forma de encobrir a razão eurocêntrica, reivindicando o poder de determinar o que é (e quem é), universalmente, legal e ilegal no campo jurídico. De tal forma, estruturado por um modelo centralizado de formas jurídicas coercitivas, o direito moderno “confere a segurança e a previsibilidade necessárias ao projeto moderno, um quadro coeso que pode ser transportado e imposto a outros lugares, promovendo o desaparecimento ou a invisibilização” dos sujeitos Outros (ARAUJO, 2015, p. 33). Instaura-se, portanto, o primado do direito como uma “expressão da colonialidade jurídica que mimetiza a colonialidade do saber”, do ser e do poder (ARAUJO, 2016, p. 91), perpetuando a dominação/exploração/conflito estabelecida pela ordem colonial.

É nítido, portanto, que o direito é elemento fundamental da rede fundada pela colonialidade do poder, reproduzindo em seu meio as relações de poder históricas que promoveu, e ainda promove, a dominação de grupos e povos subjugados. Não obstante, há de se reconhecer que o direito tem a possibilidade de trazer relevantes conquistas legais aos grupos subalternizados, ainda que o *modus operandi* da colonialidade jurídica quase não deixe espaço para que as conquistas dos movimentos populares/povos e comunidades tradicionais possam ser devidamente efetivadas. Sara Araújo (2016, p. 97) ressalva que se trata de “uma categoria que nasceu com um potencial emancipatório [e] é hoje instrumentalizada para promover a ordem colonialista, capitalista e neoliberal”.

Contudo, da perspectiva da luta de movimentos sociais e de povos e comunidades tradicionais, a estratégia de puramente negar o direito e deixar de considerá-lo na oportunidade das demandas coletivas tem se mostrado ineficaz do ponto de vista prático. Tanto é que os movimentos sociais e de povos e comunidades tradicionais apresentam a ambiguidade de denunciar as violências perpetuadas pelo Estado e pelo direito ao mesmo tempo em que fazem o uso de normas legais protetivas de seus direitos, recorrendo, sobretudo, à Constituição Federal (BRANDÃO, 2018). Pedrão Brandão potencializa que:

Assim, nos marcos do sistema-mundo moderno-colonial, o Direito dificilmente poderá fugir da hegemonia – que não significa exclusividade ou determinismo – da colonialidade do poder. Por isso, a importância e a atualidade do estudo do “poder” e toda a sua estruturação heterogênea. Tais constatações significam que devemos fazer as disputas no mundo jurídico e institucional, mas precisamos estar absolutamente conscientes das suas limitações diante do poder do sistema-mundo moderno e colonial (BRANDÃO, 2018, p. 264).

Desta forma, a compreensão do direito deve ser criticamente entendida como “um campo de disputa de sentidos e poderes” (FERNANDES, 2018, p. 167), no qual, por conta dos reflexos da ordem moderna/colonial, a colonialidade tem prevalência. Isto não significa, contudo, que as disputas não devem ocorrer. Pelo contrário, os usos contra-hegemônicos do direito podem e devem ser utilizados como formas de resistência e fortalecimento de movimentos que essencialmente rompem com a condição de dominação estabelecida (FERNANDES, 2018). Possibilita-se, então, um uso tático do direito que se realiza através da disputa do horizonte jurídico burguês, tendo em vista que o direito está longe de um dever-ser e, por isso, deixa de aplicar

normas jurídicas que protegem os interesses das classes dominadas (PAZELLO, 2014).

Em outras palavras, o uso tático do direito é percebido como um meio, como uma “dimensão tática na medida em que exterioriza os seus limites intrínsecos, ou seja, guarda, em sua definição, uma autointeligibilidade no que respeita ao fato de que é uma ‘utopia’ fatalmente criminalizável” (PAZELLO, 2014, p. 217). Busca-se uma insurgência revolucionária que prevê um uso assumidamente político do direito, para que, além das disputas de sentidos e de poderes, promova-se o gradativo definhamento da ordem jurídica vigente (PAZELLO, 2014). O uso tático do direito, deste modo, só é possível a partir da compreensão crítica do direito e do sistema judiciário, tendo em vista que este é horizonte jurídico burguês em que apenas a disputa, e seus caminhos, mostra-se cabível no cenário de lutas populares. Há de se encontrar possibilidades de efetivação de disposições jurídicas em benefício das classes dominadas e, para tanto, imprescindível o uso tático do direito.

Boaventura de Sousa Santos (2003), nesta perspectiva, assevera que, apesar de as redes de poder (e dominação) se propagarem globalmente, criou-se condições para que os movimentos sociais convergissem em disputas contra-hegemônicas a partir de práticas subalternas. Conforme observado anteriormente, as reivindicações dos movimentos pela efetivação de direitos previstos são práticas frequentes do uso tático do direito, com especificidades de cada uma das organizações que atuam pelos interesses das classes dominadas. No caso dos povos indígenas, há de se verificar que as relações de poder assimétricas com as elites dominantes produzem um direito pouco efetivo, de modo que se vale do uso tático a fim de concretizar garantias constitucionais. Assim sendo, visando compreender de que modo a colonialidade atua nos direitos dos povos indígenas, bem como visualizar de que maneira as disputas têm ocorrido no direito indigenista, faz-se necessário analisar a relação do Judiciário com os povos originários e a possibilidades do uso tático do direito pelo movimento indígena.

1.3 A COLONIALIDADE COMO PERSPECTIVA DE LEITURA NO PODER JUDICIÁRIO E AS POSSIBILIDADES DO USO TÁTICO NO DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS

A promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo com o específico capítulo “Dos Índios”, se configurou como o principal marco legal para a consolidação da autonomia dos povos e do reconhecimento de seus direitos originários. Com intensa atuação da União das Nações Indígenas (UNI) durante o processo da Assembleia Constituinte em 1987, apresentando reivindicações dos povos indígenas por intermédio de suas lideranças – destacando-se o papel de Ailton Krenak (CARNEIRO DA CUNHA, 2018) –, o texto constitucional incluiu um capítulo específico no que concerne às questões indígenas, denominado “Dos Índios”, contemplando os artigos 231 e 232, os quais expressam uma conquista histórica do movimento indígena e “vaticinam os princípios vetores do direito indigenista” (ELOY, 2014, p. 34). Destaca-se que, em seu artigo 231, a Constituição da República de 1988 reconheceu aos povos indígenas o direito à autodeterminação³, de forma a seguirem com suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, e o direito originário sobre as terras tradicionalmente ocupadas, o qual cabe ao Estado brasileiro a demarcação e proteção.

Na oportunidade da Assembleia Constituinte, a colonialidade do Poder Judiciário no tocante aos direitos em benefício de classes subalternas pretendeu impedir as históricas conquistas dos direitos dos povos indígenas, no entanto, não obteve sucesso total. Desde a promulgação da Constituição de 1988, a colonialidade jurídica vem obstaculizando a efetivação dos direitos dos povos indígenas, de modo que “os mesmos interesses que há trinta anos pretenderam barrar o avanço dos direitos coletivos estão hoje fortemente decididos a recuperar o que consideram ter perdido com o reconhecimento desses direitos pela Constituição” (DIAS; CAPIBERIBE, 2019, p. 13). Frisa-se que,

(...) a garantia formal dos direitos territoriais indígenas não tem sido suficiente para assegurar sua materialização. O texto da chamada constituição cidadã conferiu aos indígenas a possibilidade de serem sujeitos de suas histórias, de seus direitos e de suas decisões. Todavia, uma parcela da população ligada à valores antirrepublicanos e antidemocráticos esforça-se para manter viva a mentalidade advinda de séculos de construções sociais privativas de direitos (SANTANA, 2018, p. 457).

³ Prudente destacar que, nas palavras de Silvio Coelho dos Santos (1989), trata-se de uma autodeterminação relativa, vez que é limitada por eventuais conflitos dos valores étnicos de um povo indígena com os interesses do Estado.

O principal âmbito em que os conflitos entre indígenas e não indígenas são percebidos no Poder Judiciário se dá na concretização do direito originário aos territórios tradicionalmente ocupados em vista da manutenção da concentração fundiária presente desde o início da ordem colonial. Trata-se, nas palavras do indígena Ailton Krenak, de uma Constituição que está em disputa (KRENAK, 2019).

Não somente no âmbito supralegal, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 143/02, promulgada pelo Decreto n. 5.051/04 e consolidada pelo Decreto n. 10.088/19, traz contribuições quanto à proteção de povos indígenas isolados. A Convenção n. 169 da OIT prevê, nesse sentido, o dever dos governos em assumir a responsabilidade de desenvolver ações coordenadas e sistemáticas que visem à proteção dos povos indígenas e garantam o respeito pelas suas integridades, inclusive com medidas que promovam a efetividade de seus direitos sociais, econômicos e culturais (artigo 2º, Convenção n. 169/OIT). O artigo 4º da respectiva normativa estabelece que deverão ser adotadas estratégias de salvaguarda das pessoas, instituições, bens, culturas e meio ambiente dos povos interessados. Confere, ainda, especial proteção às terras tradicionalmente ocupadas, tendo em vista a ancestralidade territorial e a importância cultural/espiritual dos povos para com seus territórios (artigo 13 e 14, Convenção n. 169/OIT).

No direito internacional, há de se mencionar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da Organização dos Estados Americanos. Ambas as declarações, dentre outras disposições, reconhecem os direitos dos povos indígenas à autodeterminação, aos seus territórios, à sua cultura, à saúde, à liberdade religiosa, ao meio ambiente sadio; proteção contra o genocídio e o etnocídio; garantias contra o racismo. Desta forma, a disputa do direito dos povos indígenas não se dá apenas no âmbito constitucional, mas também ocorre no plano supralegal e internacional.

Pádua Fernandes (2018) argumenta sobre a armadilha hermenêutica da interpretação dos direitos indígenas em oposição a seus próprios fins, direcionando a um entendimento que gera a espoliação de territórios e não garantia dos direitos originários. Os beneficiários da efetividade paradoxal da norma se tratam das mesmas elites que, historicamente, detêm o poder moderno/colonial (ruralistas e indústrias agrário-extrativistas), conferindo, assim, “a produção legal da ilegalidade, pois

realizada por meio de instituições que têm o dever de aplicar o direito” (FERNANDES, 2018, p. 144). Ou seja, a manipulação do direito é orquestrada pelas condições de poder que legitimam, por meio da aparente legalidade, e se valem de cláusulas de escape para fundamentar juridicamente com base em racionalidades de outras ordens (FERNANDES, 2018).

A prática do direito indigenista, desta forma, é marcada por noções intrínsecas às colonialidades do ser, do saber e do poder, operando-se as relações jurídicas a partir de premissas racistas e integracionistas no tocante aos povos indígenas. Nessa perspectiva, não são raras as decisões proferidas por magistrados que, além do papel de saber e dizer o direito, entendem-se no dever de reconhecer quem é, ou não, indígena e verificar se o uso conferido ao território é, ou não, tradicional, com base “na compreensão intrassubjetiva dos significados do que seja ser proprietário de terras no Brasil e, frequentemente, pode-se identificar argumentos provenientes de um imaginário, romântico ou pejorativo, sobre os indígenas” (SANTANA, 2022, p. 107). Descaracterizando de ofício a identidade indígena e a ocupação tradicional, não resta reconhecido, e sequer garantido, direitos coletivos específicos, como é o caso dos direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas.

A jurisprudência acerca das questões indígenas tem mostrado explicitamente a carga discriminatória conferida pelas decisões e acórdãos judiciais. Coloca-se em evidência dois julgados que apresentam distintos *modus operandi* do direito em negar as garantias constitucionalmente previstas aos povos indígenas. Elucida-se, primeiramente, a negação do direito à terra através do não reconhecimento de um povo indígena como beneficiário das normas específicas. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o julgamento da Apelação Civil n. 567.699/SE foi fundamentado com base em argumentos integracionistas no sentido de ser incabível a tutela jurisdicional diante da inércia do Poder Executivo no processo demarcatório. Argumentou-se, nesse sentido, que indígenas urbanos da etnia Xocó-Guará, pelo fato de não terem nascido na aldeia e viverem na cidade, encontram-se inteiramente integrados na comunhão nacional, deixando de manifestar os costumes e hábitos indígenas tal qual os “aldeados”⁴, de modo que não seria possível enquadrá-los

⁴ O termo “indígenas aldeados” é comumente utilizado em decisões judiciais na intenção de identificar tais grupos como “indígenas originais” e “verdadeiros sujeitos de direitos indígenas”. O termo carece de análise crítica, tendo em vista que, durante toda a história do Brasil, povos foram “aldeados” com fins de aculturação e integração nacional dos indígenas (SANTANA, 2023, no prelo).

enquanto beneficiários das normas específicas e protetivas previstas no Estatuto do Índio. Notadamente, o acórdão prolatado pela 4ª Turma do TRF-5 se pauta em uma série de estigmas quanto à identificação das identidades étnicas como forma de restringir o alcance do direito originário à terra.

O segundo julgado a ser mencionado parte da perspectiva da armadilha hermenêutica em que a interpretação da lei constitucional é modificada em desfavor de seus beneficiários. No Supremo Tribunal Federal, a Petição n. 3.388/RR, que teve como objeto a demarcação da TI Raposa Serra do Sol, localizada em Roraima, fundamentado pelos Ministros Carlos Ayres Britto e Carlos Alberto Menezes Direito, expediu flagrante produção legal da ilegalidade ao estabelecer condicionantes à demarcação de Terras Indígenas (FERNANDES, 2018). A “tese do marco temporal”, como ficou popularmente conhecida, criou condições inexistentes no texto constitucional ao fixar o conceito de terras tradicionalmente ocupadas como sendo aquelas que, na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, eram simultaneamente habitadas pelos povos indígenas em caráter permanente, utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e necessárias à sua reprodução física e cultural. Excepcionalmente, a não ocupação dos povos indígenas em seus territórios na data de 5 de outubro de 1988 seria aceita desde que configurado renitente esbulho, ou seja, provada a desocupação forçada como resultado de conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, persista até a data de promulgação da Constituição, materializando-se por circunstâncias de fato ou por controvérsia possessória judicializada.

Embora não vinculante, o julgamento da Petição 3.388/RR e a tese do marco temporal têm sido utilizados de má-fé a fim de promover a desterritorialização dos povos indígenas, negando-lhes direitos constitucionalmente previstos. Isso porque, incontestavelmente, as decisões do STF possuem forte influência jurídica e política, afetando significativamente a construção dos direitos dos povos indígenas no que diz respeito à demarcação de seus territórios, seja positiva ou negativamente (SANTOS, 2020). Destaca-se que:

Por um lado, a atuação do STF é de suma importância para esclarecer a adequada interpretação constitucional nos casos relativos aos territórios indígenas. Por outro lado, é importante notar que através de uma abundância de casos ao longo dos últimos vinte anos, o próprio STF tem reconhecido e

negado direitos fundamentais negligenciados por outro poder, como o direito à terra para os povos indígenas (PATAXÓ, 2022, p. 116, traduziu-se).

Assim, apesar da colonialidade jurídica no tocante aos direitos dos povos indígenas, há de se considerar que os movimentos indígenas reiteradamente invocam a Constituição Federal a fim de se fazer efetivar os direitos constitucionalmente previstos. Trata-se, conforme mencionado no ponto anterior, da ambiguidade de denunciar as violências institucionais ao mesmo tempo em que se faz o uso do ordenamento jurídico reivindicando por justiça e libertação. Por óbvio, apesar de decisões majoritariamente aparelhadas pela colonialidade do poder, os povos indígenas já conquistaram vitórias judiciais históricas através do uso tático do direito, a exemplo de decisões que obrigam a conclusão de TI's pela Funai. O uso tático do direito pelos movimentos indígenas e indigenistas se mostra mais que necessário diante da conjuntura de negação de medidas protetivas em benefício dos povos originários por um sistema judiciário conservador. Portanto, é com base na luta dos povos indígenas que é possível a criação de usos contra hegemônicos de um direito tomado pelas relações de poder que consubstanciam a ordem moderna/colonial.

É nesse sentido que os povos indígenas vêm trabalhando de forma cada vez mais contundente “em meio aos discursos constitucionais e embates interpretativos acerca de seus direitos, principalmente aqueles que afetam diretamente os seus direitos territoriais, culturais e a sua própria sobrevivência” (SANTOS, 2020, p. 96). A atuação da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) é crescente no Poder Judiciário a fim de efetivar os direitos constitucionalmente previstos e buscar interpretações que possam dar conta das especificidades das garantias coletivas dos povos indígenas, empenhando-se no acompanhamento e participação como *amicus curiae* em ações judiciais que versem ou que possam trazer impactos sobre os direitos indígenas (SANTOS, 2020).

O uso tático do direito, deste modo, já vem sendo realizado pelos povos indígenas ao acionarem o judiciário a fim de que, reconhecendo os limites do sistema, possam promover disputas político-jurídicas e concretizar seus direitos constitucionalmente previsto. À vista disso, invocando a política de defesa dos direitos dos povos indígenas, a APIB, em conjunto com o Partido Socialista Brasileiro (PSB), Rede Sustentabilidade (REDE), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Partido Comunista do Brasil (PC do B), ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

(ADPF) n. 709, buscando a contenção da pandemia da Covid-19 em territórios indígenas. A justificativa para a judicialização se deu em razão da omissão do poder público em prever medidas emergenciais aos povos indígenas diante do cenário de avanço da Covid-19 em TI's decorrente das invasões de não indígenas nos territórios (ELOY, 2020). No âmbito da ação do controle concentrado de constitucionalidade, o STF decidiu pela (i) criação de barreiras sanitárias que impeçam o ingresso de terceiros em territórios indígenas, (ii) criação de Sala de Situação a fim da gestão de ações de combate à pandemia em relação aos PIIRC, e (iii) inclusão de medidas emergenciais de contenção e isolamento dos invasores em relação aos grupos isolados e de recente contato.

A ADPF n. 709, além de trazer significativas conquistas do movimento indígena em relação à garantia de seus direitos fundamentais, foi um marco em relação ao acesso à justiça. Destaca-se que até a promulgação da Constituição de 1988, especificamente com o advento do artigo 232, os indígenas, suas comunidades e organizações não possuíam legitimidade para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, sendo tutelados pelo próprio Estado (MARÉS, 2021). A histórica conquista do movimento indígena, nesse sentido, se deu na ampliação de um recente direito que garantia a capacidade postulatória dos povos e suas organizações, reconhecendo-se, na oportunidade, a APIB enquanto legitimada ativa para propositura de ADPF. A articulação indígena foi reconhecida como uma entidade representativa de classe de âmbito nacional, uma das hipóteses do rol taxativo estabelecido no artigo 103 da Constituição, havendo sido a primeira vez, desde a promulgação do texto constitucional, que os povos indígenas, em nome próprio e defendendo direito próprio, propuseram uma ação de jurisdição constitucional (GODOY; SANTANA; OLIVEIRA, 2021).

Ademais, outro recente exemplo do uso tático do direito pelo movimento indígena foi a propositura da ADPF n. 991 pela APIB e pela Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB). O cenário de intensas invasões e aumento da taxa de desmatamento em TI's com a presença de grupos indígenas isolados alarmou as entidades indígenas para um iminente risco de extermínio, evidenciando o descaso do governo federal na proteção da integridade física e territórios dos povos indígenas isolados e de recente contato (PIIRC). A referida arguição apresentou fundamentos específicos da política de proteção de povos indígenas isolados a fim de que sejam adotadas providências urgentes pelo

Estado brasileiro em relação às falhas e omissões relativas à salvaguarda e à garantia dos direitos dos PIIRC (APIB, 2022a).

Evidente, pois, que o uso tático do direito já tem sido recorrentemente utilizado pelo movimento indígena como forma de efetivação dos direitos constitucionalmente previstos, disputando espaços jurídicos por meio de práticas contra-hegemônicas. Visto nos subcapítulos anteriores, a colonialidade do poder estabelece uma rede de dominação na qual instituições e categorias são utilizadas a fim de ordenar a manutenção da ordem colonial, daí a necessidade em se valer politicamente de tais estruturas como forma de contravenção ao *status quo*. Não obstante, embora conquistas importantes tenham sido obtidas pela luta do movimento indígenas no sistema judiciário, ainda há um longo caminho a se percorrer visando a liberdade dos povos e a garantia de que seus modos de viver, bem como suas organizações políticas e sociais, serão respeitados.

Partindo da possibilidade do uso tático do direito indigenista a fim de garantir-lhes o direito de ser e existir, é necessário compreender que tal mecanismo só será eficaz se contemplada as especificidades de cada uma das questões indígenas. Nesta pesquisa, chama-se atenção para as particularidades da relação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário com os povos indígenas isolados, vez que se trata de pressuposto básico na defesa dos grupos a partir do uso tático do direito, percebendo as ameaças e as violações existentes. À vista disso, elege-se a TI Ituna-Itatá como objeto do estudo de caso a ser realizado, pretendendo-se evidenciar as práticas coloniais, sejam elas institucionais ou não, e os riscos à sobrevivência física e cultural dos indígenas isolados com a perpetuação das ações e omissões do poder público.

2. A TERRA INDÍGENA ITUNA/ITATÁ: POVOS ISOLADOS COMO ALVOS CENTRAIS DE ATAQUES

Antes da análise da TI Ituna-Itatá propriamente dita, cumpre contextualizar as atuais classificações de TIs, tendo em vista que as modalidades inferem significativamente no modo de proteção conferida e nas regulamentações do direito. A Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio) e o Decreto n. 1775/1996, que regulamenta o processo de demarcação, prevê quatro modalidades de classificação para Terras Indígenas, sendo elas: (i) Tradicionalmente Ocupadas, habitadas em caráter

permanente e utilizadas para atividades produtivas, culturais, bem-estar, reprodução física (e cultural), segundo seus usos, costumes e tradições; (ii) Reservas Indígenas, terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União que são destinadas à posse permanente dos indígenas; (iii) Dominiais, terras de comunidades indígenas adquiridas por qualquer das formas de domínio; e (iv) Interditadas. Foca-se, neste momento, nas Terras Indígenas Interditadas.

Terras Indígenas classificadas como Interditadas são aquelas que, em um procedimento de regularização específico, são interditadas pela Funai com o intuito de proteger os povos e grupos indígenas isolados, restringindo-se o ingresso e trânsito de terceiros estranhos ao quadro do órgão indigenista na área delimitada. Nesse sentido, para concretizar o processo de uma TI Interditada se faz necessária a presença de um instrumento que tenha poder para tanto. Assim, opera-se o dispositivo da Restrição de Uso como forma de promover a salvaguarda dos direitos de ser e existir dos povos indígenas isolados (e de recente contato), além de permitir as condições necessárias para realização dos trabalhos de localização e monitoramento dispendidos pela Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC) da Funai.

A saber, quando se fala em povos indígenas isolados ou “em isolamento”, trata-se de povos que optaram por estabelecer um alto grau de controle e autonomia sobre as relações que estabelecem com indivíduos que não fazem parte de suas comunidades, não sendo, contudo, uma negação sumária a toda e qualquer relação, mas sim formas distintas de se relacionarem que preservam suas autonomias (AMORIM, 2018). De acordo com a definição oficial da Funai, são isolados aqueles povos indígenas que não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando se relacionar com pessoas exógenas a seu coletivo (MINISTÉRIO DA SAÚDE; FUNAI, 2018).

A política de proteção dos povos indígenas isolados (e de recente contato) se encontra interligada com a política de “não contato” desde o ano de 1987, inicialmente apresentada no I Encontro de Sertanistas da Funai. Diante das experiências de trabalho no órgão indigenista, os indigenistas e sertanistas, que até então eram direcionados pelo contato forçado e pelo ideal integracionista, passaram a defender a posição de “não contato” com os povos indígenas isolados, notadamente por se tratar de uma estratégia deveras prejudicial à existência dos grupos em isolamento. Nessa perspectiva, além de não forçar o contato, adotou-se como política de proteção a

salvaguarda dos territórios habitados por povos isolados, compreendendo a importância do direito territorial para efetivar a política do “não contato” (FUNAI, 1987).

O dispositivo da Restrição de Uso, materializado por meio de Portarias de Restrição de Uso prorrogáveis por tantas vezes quantas forem necessárias, encontra-se atualmente regulamentado pelo artigo 7º do Decreto n. 1.775/1996, no qual se estabelece que a Funai, no exercício do poder de polícia previsto em sua Lei de Fundação (artigo 1º, VII, Lei n. 5.371/67), poderá “disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios” (BRASIL, 1996, n.p.). Não somente, o instrumento da Restrição de Uso encontra abrigo no artigo 231, *caput*, da Constituição Federal, de modo a reconhecer aos povos indígenas o direito à autodeterminação, e, conseqüentemente, suas organizações sociais, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, das quais cabem ao Estado brasileiro a demarcação e proteção.

Registra-se que o instrumento de Restrição de Uso e a demarcação de TI's são processos distintos de regularização de territórios tradicionalmente ocupados por indígenas, de modo que a Restrição de Uso é medida de proteção urgente e imediata nas hipóteses de registros da presença de isolados, a fim de garantir a integridade física e territorial e a possibilidade de estudos antropológicos que buscam subsídios para a delimitação e identificação dos grupos visando à demarcação. No Brasil, apenas em relação aos grupos já localizados pela Funai, constata-se que os povos isolados estão distribuídos em 22 (vinte e duas) Terras Indígenas, das quais 15 (quinze) estão devidamente demarcadas, 1 (uma) está declarada (Terra Indígena Kawahiva do Rio Pardo) e 6 (seis) estão sob Restrição de Uso (Terras Indígenas Igarapé Taboca, Ituna-Itatá, Jacareúba/Katauixi, Piripkura, Pirititi e Tanaru) (OPI, 2020; FUNAI, 2021).

Foco de análise desta pesquisa, a Terra Indígena Ituna-Itatá, localizada nos municípios de Altamira, Anapú e Senador José Porfírio, no estado do Pará, encontra-se situada na área de florestas na região do médio rio Xingu, entre os rios Xingu e Bacajá, com superfície de aproximadamente 142.402 ha e perímetro aproximado de 225 km. Sua área delimitada faz fronteira com o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Itatá e com as Terras Indígenas Koatinemo (do povo Asurini do Xingu) e Trincheira-Bacajá (do povo Xikrin), além de fazer parte de um dos grandes

blocos de Terras Indígenas da Amazônia Oriental junto às TI's Koatinemo, Trincheira-Bacajá, Araweté/Igarapé Ipixuna, Apyterewa, Kararaô, Arara e Cachoeira Seca (OPI, 2021).

O registro da presença, avistamentos e vestígios de povos isolados na região do médio Xingu, atual área da TI Ituna-Itatá, por indígenas de regiões próximas, trabalhadores não-indígenas e sertanistas da Funai remontam à década de 1970, sendo inicialmente relatados como “índios bravos/arredios de cabelo comprido”. Nos anos de 1975/1976, foram registrados relatos de casas próximas à cabeceira do Igarapé Lages e avistamentos de indígenas próximo ao Igarapé Ituna, corroborando com a posterior observação do Telex n. 409 da Funai, de 26 de janeiro de 1989, detectando a possível presença de indígenas isolados entre os Igarapés Ituna e Lages (OPI, 2021). Nos anos subsequentes, outros diversos relatos foram narrados pelos indígenas e sertanistas da Funai, com importantes vestígios que fundamentaram a edição das Portarias de Restrição de Uso a fim da proteção dos indígenas em isolamento diante da intensa pressão territorial na área e das ameaças perpetradas contra servidores na Funai que trabalhavam na região.

Juridicamente, a TI Ituna-Itatá foi classificada como Terra Indígena Interditada por meio da Portaria de Restrição de Uso n. 38/PRES/FUNAI, de janeiro de 2011 (publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2011), estabelecendo “a restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da FUNAI, na área descrita (...), pelo prazo de dois (02) anos” (BRASIL, 2011, n.p.), como forma de desenvolvimento do Planejamento para a Localização do Registro de Povos Indígenas Isolados n. 110 – Igarapé Ipiaçava. Posteriormente, a interdição da área foi renovada pela Portaria n. 17/PRES/FUNAI, de 10 de janeiro de 2013 (publicada no DOU de 11 de janeiro de 2013); Portaria n. 50 PRES/FUNAI, de 21 janeiro de 2016 (publicada no DOU de 22 de janeiro de 2016); Portaria n. 17/PRES/FUNAI, de 9 de janeiro de 2019 (publicada no DOU de 25 de janeiro de 2019); Portaria n. 471/PRES/FUNAI, de 28 de janeiro de 2022 (publicada no DOU de 01 de fevereiro de 2022); e, por fim, a Portaria n. 529/PRES/FUNAI, de 21 de junho de 2022 (publicada no DOU de 23 de junho de 2022).

A promoção da proteção dos direitos de ser e existir dos povos isolados na TI Ituna-Itatá, no entanto, não se mostra devidamente efetivada apenas com a edição das Portarias de Restrição de Uso, encontrando-se a área sob intensa pressão e invasão pelos agentes econômicos da região que pretendem a exploração dos

recursos naturais. A falta de fiscalização por parte da Funai, ocasionada por problemas estruturais analisados nos pontos seguintes, e a omissão por parte do Estado em cumprir com seu dever de proteção trouxeram e continuam trazendo ameaças significativas à sobrevivência física e cultural dos povos isolados. Cabe, portanto, evidenciar os principais impactos negativos sobre a TI Ituna-Itatá diante de diferentes atividades predatórias e degradantes, analisando-se, conjuntamente, as omissões manifestadas pelos órgãos estatais.

Para tanto, o capítulo irá percorrer diferentes dimensões e situações de violência contra os povos indígenas isolados presentes na TI Ituna-Itatá. Em primeiro lugar, no item 2.1, contextualiza-se acerca da ameaça dos megaempreendimentos, apontando os impactos que a Usina Hidrelétrica Belo Monte causou no modo de vida do grupo em isolamento. Em sequência, no item 2.2, expõe-se as ações e omissões do Estado brasileiro que intensificaram os ataques na TI Ituna-Itatá, introduzindo as temáticas sobre o desmatamento, invasões ao território e o desmonte da Funai. Por fim, no item 2.3, pondera-se acerca das ameaças aos indígenas isolados, associando o direito de ser e existir com o direito originário às terras tradicionalmente ocupadas.

De forma inicial, transita-se para os impactos causados pela obra de Belo Monte, vez que, como irá se denotar ao decorrer do item a seguir, foi a partir da construção do megaempreendimento que se intensificou as violações de direitos contra os povos indígenas na TI Ituna-Itatá. Assim, verá que a dinâmica de implementação e operação da usina criou uma rede relacional que perpetuou as práticas coloniais de espoliação de territórios e violência contra indígenas, trazendo riscos simbólicos à sobrevivência física e cultural do povo isolado.

2.1 A DINÂMICA DOS MEGAEMPREENHIMENTOS: BELO MONTE E SUA ÁREA DE AFETAÇÃO

A expansão da exploração de fontes de energias a fim de abastecer energeticamente as sociedades modernas surge como parte do processo de acumulação sobre a natureza e territórios tradicionais, fundando-se em uma “ação permanente de desestruturação social e ambiental (...), uma lógica de estilhaçamento das memórias, de subordinação dos espaços” (IBERÊ, 2015, p. 179). A realidade da exploração de fontes de energias se concentra no fortalecimento dos setores da construção civil (empreiteiras) e da indústria agrário-extrativista (GLASS, 2016) que,

impulsionados pela expansão da fronteira energética, projetam megaempreendimentos energéticos que geram inúmeros impactos sanitários e socioambientais “pela força e pela violência acobertada pelos meios de repressão garantidos e financiados pelo Estado” (IBERÊ, 2015, p. 201).

Indispensável a leitura político-econômica para compreender a construção da Usina Hidrelétrica (UHE) Belo Monte, no Pará, mesmo com ausência de condições para o licenciamento. Demonstra-se o papel essencial das usinas hidrelétricas na reprimarização econômica a partir da explosão de *commodities* agrícolas e minerais – tanto na relação direta com projetos extrativistas quanto no complexo de infraestruturas para escoamento (GLASS, 2016). O projeto de construção da UHE Belo Monte, anteriormente chamada de Kararaô, surgiu das pesquisas iniciadas durante a conjuntura política da ditadura militar sobre o potencial energético da bacia do Xingu, as quais identificaram a viabilidade técnica de proceder com a construção de sete hidrelétricas (GLASS, 2016). Em seguida, no início dos primeiros governos do PT, a pragmática crítica sobre o modelo desenvolvimentista deu lugar, em 2003, à retomada dos estudos de impacto ambiental de Belo Monte, que, apesar de apresentarem uma série de irregularidades e ilicitudes quanto ao processo de licenciamento ambiental, serviram de base para, no ano de 2005, o Congresso Nacional aprovar o decreto que autorizou a implantação da UHE Belo Monte (GLASS, 2016).

Em 2010, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), concedeu a licença de instalação de Belo Monte, tornando-se a principal obra do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) instituído pelo governo da ex-presidenta Dilma Rouseff. Iniciando suas operações no ano de 2016, a UHE Belo Monte, prevista com eficácia energética de aproximadamente 39%, foi considerada como o projeto estatal com maior custo econômico e, correspondentemente, o mais questionado social e juridicamente (GLASS, 2016). Dentre as inúmeras controvérsias envolvendo a construção da usina, desde a corrupção envolvendo grandes empreiteiras até a nulidade do Estudo e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) por incompletude (GLASS, 2016), focar-se-á nas considerações relacionadas aos impactos sofridos pelos povos indígenas isolados da região.

O Parecer Técnico n. 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI, de 30 de setembro de 2009, sobre os estudos do Componente Indígena do EIA de Belo Monte já alertava que a construção da usina traria significativos impactos sociais, culturais e ambientais aos

povos indígenas afetados. Especificadamente, foram identificados: impactos ambientais e socioculturais com a abertura de estradas e aumento do trânsito de veículos, impactos decorrentes do adensamento populacional nos limites das TI's pelos trabalhadores atraídos pela obra, especulação imobiliária e aumento da pressão/invasão nos territórios indígenas, impactos pela modificação na vazão e na acessibilidade do rio afetando o modo de viver dos indígenas, impactos advindos da rede de relações entre povos e seus territórios, impactos aos recursos hídricos/ictiofauna/fauna aquática, impacto nos afluentes do Rio Xingu (FUNAI, 2009).

Além disso, a Funai asseverou quanto à presença de grupos indígenas isolados na região do interflúvio Xingu-Bacajá, reiterando a existência de registros desde 1970, trazendo preocupante cenário no tocante ao direito de ser e existir de tais povos. Os principais impactos levantados em relação aos indígenas isolados versam sobre a intensificação de incursões em suas áreas de uso e ocupação, ações de grileiros e ameaça à integridade física e cultural (FUNAI, 2009). Isto porque,

Outro aspecto de grande relevância refere-se à distância do provável território de perambulação desses grupos isolados em relação à área que poderá ser afetada pelo Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte. Nesse caso, o território de perambulação do grupo está localizado a menos de 100 km (em linha reta) do local onde está previsto o barramento do rio Xingu, no sítio Pimental, na Volta Grande do Xingu. Caso esse aproveitamento hidrelétrico seja concretizado, muito provavelmente o território de perambulação desses grupos isolados será afetado, principalmente devido ao fluxo migratório 'espontâneo' previsto para a região, estimado em quase 100 mil pessoas (FUNAI, 2009, p. 85).

Há de se considerar que a área de perambulação dos isolados, bem como a quantidade de indígenas presentes, não é sabida, tendo em vista que os indígenas em isolamento costumam, por diversos motivos – desde a pressão ocasionada pelas invasões até questões sazonais – expandir seus territórios de habitação, perambulação e uso de recursos naturais, não se tendo certeza, portanto, da área exata em que o grupo se concentra (ROMUALDO, 2018). De tal modo, a situação de vulnerabilidade se mostrou ainda maior que o alertado pelo Parecer Técnico n. 21/2009 com a implementação da UHE Belo Monte, sobretudo em razão dos descumprimentos das condicionantes que deveriam ser implementadas pelo Estado e pelo empreendedor a fim da proteção territorial e existencial dos povos indígenas. Nesse sentido, o “Relatório em defesa dos povos indígenas isolados no interflúvio Xingu-Bacajá (médio rio Xingu, Estado do Pará)” elaborado pelo Observatório dos

Direitos Humanos dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (OPI) concluiu que:

Em resumo, passados mais de 10 anos da elaboração do Parecer Técnico nº 21/CMAM/CGPIMA/FUNAI, as ameaças apontadas no documento foram de fato concretizadas: ação de grileiros, invasões de terra, retirada de madeira, depredação ambiental. As medidas ligadas ao poder público e ao empreendedor, no entanto, não foram concluídas. O Posto de Vigilância previsto para a TI Ituna-Itatá não foi sequer construído; a FPE Médio Xingu não foi fortalecida institucionalmente e continua com quadro reduzido de servidores aptos a realizar atividades de proteção etno-ambiental; tanto a Terra Indígena Ituna/Itatá quanto outras TIs da região ainda não foram inteiramente extrusadas e algumas se encontram fortemente invadidas, como Apyterewa e Cachoeira Seca. Outras, embora regularizadas e sem a presença de ocupantes não indígenas, também têm registros de invasões recentes (Arara, Koatinemo, Araweté/Igarapé Ipixuna, Trincheira-Bacajá). Some-se a isso o fato de que no contexto da invasão recente da Terra Indígena e das situações concretas de represálias violentas a servidores do órgão indigenista, a FPE Médio Xingu não têm realizado atividades de campo devido à falta de apoio policial e à falta de vontade política da atual direção da Funai em investir esforços para a proteção e regularização da TI Ituna/Itatá. Finalmente, como se o empreendimento de Belo Monte não fosse suficiente para produzir um cenário de perspectivas sombrias na região, está previsto também para a região da Volta Grande do Xingu o Projeto Volta Grande, planejado pela mineradora Belo Sun, que tem o objetivo de se tornar a maior mina de exploração de ouro a céu aberto do país, e será implantado na região da bacia do baixo rio Itatá, não muito distante portanto da Terra Indígena Ituna/Itatá (OPI, 2019, p. 55).

Diante das inúmeras violações de direitos humanos com a implementação da UHE Belo Monte, no ano de 2011, o Movimento Xingu Vivo para Sempre e outras quarenta entidades interpuseram pedido de medida cautelar em favor dos povos e comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A CIDH determinou o cumprimento de medidas cautelares pelo Estado brasileiro a fim da proteção ao direito à vida, saúde, cultura e autodeterminação dos grupos indígenas em isolamento do Médio Xingu, bem como a adoção de medidas que promovam a salvaguarda da saúde dos povos indígenas na região e o cumprimento das condicionantes outrora impostas. Além disso, determinou-se a celeridade nos processos de demarcação de terras na bacia do Xingu, visando à proteção territorial diante das invasões e exploração de recursos naturais (COSTA; XAVIER, 2017). O governo brasileiro se omitiu durante todo o processo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, deixando de cumprir com as cautelares impostas pela CIDH (COSTA; XAVIER, 2017).

Em 2015, o Ministério Público Federal do Pará ajuizou Ação Civil Pública n. 0003017-82.2015.4.01.3903 a fim do reconhecimento da implantação da UHE Belo

Monte como ação etnocida do Estado brasileiro e da concessionária Norte Energia, vez que promoveu a destruição da organização social, costumes e línguas dos povos indígenas da bacia do rio Xingu (MPF, 2015). De acordo com o MPF/PA, o etnocídio é justificado pelo descumprimento voluntário do poder público das condicionantes e medidas cautelares impostas para o funcionamento da usina, promovendo a violação de direitos dos povos indígenas e ameaçando o desaparecimento de suas manifestações culturais (MPF, 2015). A Justiça Federal do Pará, em 2020, reconheceu a ação de etnocídio do Estado brasileiro e da empresa Norte Energia, evidenciando as interferências na cultura, modo de vida e uso da terra pelos povos indígenas da região (GIMENES, 2020).

Notório que, mesmo com o uso tático do direito para se fazer reconhecer a ação etnocida do Estado brasileiro, todo o procedimento para implantação, construção e operação da UHE Belo Monte foi perpassado por noções coloniais do ser, saber e poder. Diversas condicionantes que visavam a proteção dos indígenas foram ignoradas, em um evidente descaso para com os povos isolados, decorrentes da racionalidade moderna/colonial que entende por desenvolvimento a exploração e acumulação de recursos naturais. Não só, o pressuposto advindo da classificação racial/étnica concebe os povos indígenas como primitivos e obstáculos ao progresso nacional, influenciando nas relações de poder e, portanto, promovendo assimetrias de tratamento – do qual é nítido que a sobrevivência dos indígenas é a última das preocupações do poder público e da empresa concessionária. Trazidas tais considerações, passa-se à análise das ações e omissões do Estado nas situações de intensificação de invasões e atividades extrativistas dentro do território indígena após a implantação da UHE Belo Monte.

2.2 UM ESTADO ANTI-INDÍGENA: A CONTINUIDADE DA VIOLÊNCIA COLONIAL

Apresentou-se no primeiro ponto deste capítulo uma contextualização acerca do *status* jurídico da TI Ituna-Itatá, verificando que atualmente se encontra interdita pelas Portarias de Restrição de Uso expedidas pela Funai. Explicou-se, ainda, que a Restrição de Uso veda o ingresso/trânsito de pessoas não autorizadas pela CGIIRC/FUNAI, bem como a exploração de qualquer recurso natural existente da área delimitada, visando à salvaguarda dos povos indígenas isolados. No entanto, apesar da proteção conferida ao território e aos povos, as violências estruturais que se

manifestam na TI Ituna-Itatá apresentam uma sistemática exploração da natureza, violações de direitos e omissões por parte de órgãos públicos que possuem o dever constitucional de proteção dos indígenas, conforme irá se demonstrar nos próximos pontos.

Será percebido, ainda, que a posição do Estado nos conflitos existentes na TI Ituna-Itatá demonstra claramente que as dimensões da colonialidade do ser, saber e poder são intrínsecas ao funcionamento dos órgãos estatais. Embora haja previsão de direitos que ensejam na proteção do grupo indígena isolado, conferindo deveres ao poder público nesse sentido, as relações sociais de poder fazem com que o Estado brasileiro se desincumba de seu ônus, perpetuando violências e formas de dominação típicas da ordem colonial.

2.2.1 A AMEAÇA DOS DESMATAMENTOS

Com o término da obra da UHE Belo Monte e a expansão imobiliária gerada pela mesma, somado aos interesses da indústria agrário-extrativista, à flexibilização das leis ambientais e à desproteção de territórios indígenas pelo governo Temer (OPI, 2020), a TI Ituna-Itatá foi assolada pelo desmatamento ilegal de sua cobertura vegetal. O desenfreado processo de depredação na área da TI tem sido motivado, principalmente, por duas grandes razões: (i) pelo setor neoextrativista, com a exploração da madeira, abertura de estradas para invasão do território e expansão da fronteira do agronegócio, e (ii) pelas estratégias de grilagem, promovendo o desmatamento como forma de simular o uso efetivo das áreas e posteriormente tentar a apropriação privada da terra (MARINHO; SARAIVA, 2021).

A intensificação da pressão na TI Ituna-Itatá se deu a partir do ano de 2017, no qual foram desmatados 1,3 mil ha, registrando-se um aumento de, aproximadamente, 500% em comparação ao ano de 2016, segundo dados oficiais de desflorestamento registrados pelo Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) (INPE, 2021). Nos anos subsequentes, a persistência do desmatamento na área se mostrou alarmante, atingindo seu ápice no ano de 2019, com aproximadamente 12 mil ha desmatados, o que equivaleu a destruição de 8,4% da área total do território indígena (INPE, 2021). Além disso, no *ranking* de TIs mais desmatadas em 2019, Ituna-Itatá se encontrava em primeiro lugar, observando-se um

aumento de mais de 700% na taxa de desmatamento em comparação aos anos de 2018/2019 (OPI, 2020).

Aliado à conjuntura política de 2018-2022, com base nos dados já expostos, evidencia-se que o desmatamento ilegal na TI Ituna-Itatá cresceu ainda mais durante o governo de Jair Bolsonaro. Os discursos anti-indígenas e os retrocessos socioambientais, “assim como a apologia da impunidade reiterado *ad nauseam* pelo atual Presidente da República” (OPI, 2020, p. 62), impulsionaram os processos de exploração de recursos naturais. Considerando o período de janeiro de 2019 a julho de 2021, registrou-se que dos 22 mil ha desmatados, 18,6 mil ha da área interditada foram derrubados durante o governo Bolsonaro, correspondendo ao número de 12,6 milhões de árvores derrubadas e ao percentual de 84,5% da taxa de desmatamento total ocorrida na TI Ituna-Itatá (COIAB; OPI, 2022).

Não somente. Da análise dos dados oficiais do PRODES/INPE, o “Relatório técnico sobre desmatamento e invasões na Terra Indígena Ituna-Itatá” (2022), elaborado pela COIAB e pelo OPI, identificou que o desmatamento ilegal apresentou aumento considerável nos anos de término de vigência e renovação das Portarias de Restrição de Uso, “fruto da ausência de operações de fiscalização, bem como da expectativa e especulação dos invasores sobre a não renovação das Portarias” (COIAB; OPI, 2022, p. 7). Assim sendo, das continuidades das violências coloniais compactuadas pelo poder público, tem-se o desmatamento como uma das atividades que trazem ameaças aos direitos de ser e existir dos povos indígenas isolados da TI Ituna-Itatá.

2.2.2 INVASÕES DESENFREADAS: O AGRONEGÓCIO, O GARIMPO ILEGAL E OS PROCESSOS DE GRILAGEM

As invasões na TI Ituna-Itatá, por óbvio, ocorrem desde o início de sua interdição. Contudo, assim como o desmatamento, apresentou crescimento expressivo do avanço sobre o território a partir de 2017/2018, motivadamente marcada pela expansão do garimpo ilegal e das ações de grilagem na região.

Nesse caso, se, em 2016, por meio da ação da ASPRUB, o processo de invasão e esbulho da TI Ituna/Itatá parecia estar restrito aos interesses econômicos da indústria madeireira da região de Altamira-PA, a partir de 2018 (ano da "explosão" da taxa de desmatamento) o aparecimento em "cena" de uma figura importante do alto escalão político do Estado do Pará

tornou claro que esses interesses iam muito além desse poder econômico local. Referimo-nos às articulações políticas e, desprovidas de embasamento técnico, empreendidas pelo Senador Zequinha Marinho (OPI, 2020, p. 63).

O Senador Zequinha Marinho, do Partido Liberal (PL), em ofício datado de 2019 ao Ministro-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, alegou grave equívoco na edição da Portaria de Restrição de Uso n. 17/2018 em “privilegiar uma comunidade indígena que é desconhecida por todos que habitam e, portanto, desenvolvem atividades produtivas nesta região” (OPI, 2020, p. 64). Não obstante ao discurso anti-indígena proferido pelo Senador, repisa-se que os registros da presença de isolados na região remontam à década de 1970, enquanto as ocupações e invasões de não-indígenas se iniciaram em 2011 (OPI, 2020). Igualmente, repisa-se que a Restrição de Uso veda qualquer tipo de atividade econômica na área interdita, de modo que descabidas seriam as atividades produtivas (predatórias) realizadas por “famílias de agricultores e produtores rurais” da região.

Os mesmos argumentos foram trazidos por Zequinha Marinho, no ano de 2020, ao solicitar a anulação da Portaria de Restrição de Uso que protege os isolados do interflúvio Xingu-Bacajá (OPI, 2020). O interesse do Senador na desproteção territorial vem, segundo investigação do MPF, de sua relação com esquemas de grilagem na TI Ituna-Itatá, evidenciado pelas doações e compras de lotes de “propriedade” de Jassônio Costa Leite, com quem Zequinha Marinho “mantém suas relações, seus negócios” (G1, 2020, n.p.).

No ano de 2020, a Diretoria de Proteção Territorial (DPT) da Funai constatou a existência de 223 Cadastros Ambientais Rurais (CARs) sobrepostos ao território indígena com a presença de isolados, ressaltando que o CAR tem sido utilizado como instrumento de simulação do uso da terra e comprovação da ocupação e posse no processo de grilagem (GREENPEACE, 2022). Da análise dos imóveis incidentes sobre a TI Ituna-Itatá, o Incra constatou a existência de apenas 3 imóveis, tomando como alerta o significativo número das áreas autodeclaradas pelo CARs, que cobrem aproximadamente 94% da área total do território indígena (OPI, 2019).

Além disso, em dezembro de 2022, a operação da Polícia Federal (PF), “Avarus”, contra desmatamento e grilagem na TI Ituna-Itatá (SOBRAL, 2022), culminou em uma megaoperação para retirada de invasores. Na investigação conjunta do Ministério Público Federal do Pará, Ibama e PF, constatou-se a existência de uma organização criminosa que comanda a invasão e grilagem de terras em Ituna-Itatá,

sendo ocupada majoritariamente por “grileiros e bois – que, apesar da ilegalidade, entram na cadeia produtiva de grandes frigoríficos” (HARARI, 2022, n.p.), como Marfrig, Global Foods, Frigol e JBS (GREENPEACE, 2022). Os invasores haviam até mesmo formado uma vila dentro do território (com pista de pouso, estrada e energia elétrica) como estratégia para impedir a entrada da fiscalização e dar continuidade às atividades exploratórias de desmatamento, criação de gado pirata e garimpo ilegal (HARARI, 2022, n.p.).

Ainda em 2022, a operação “Donos da Terra”, realizada pela PF em conjunto com o Ibama, Funai e Força Nacional, com objetivo de fiscalizar e combater o garimpo ilegal e desmatamento na região amazônica, constatou a atividade de garimpos ilegais na TI Ituna-Itatá. Na operação deflagrada em junho de 2022, foram cumpridos quatro de seis mandados de busca e apreensão, além de que quatro garimpeiros foram presos em flagrante e balsas e maquinários do garimpo ilegal foram apreendidos e destruídos (SOARES, 2022; G1, 2022).

2.2.3 RETROCESSOS INSTITUCIONAIS DA “NOVA FUNAI”: A DESPROTEÇÃO TERRITORIAL

Desde a campanha presidencial, Jair Bolsonaro já proferia discursos de ódio contra indígenas e indigenistas, articulando, dentre outras falas, que a o órgão indigenista oficial não servia mais, merecendo, então, uma “foiçada no pescoço” (SURVIVAL BRASIL, s.d.). Ao assumir o poder, os planos de Bolsonaro contra a Funai logo se concretizaram, esvaziando-se a política de proteção aos direitos dos povos indígenas e de seus territórios em privilégio dos setores agrário-extrativistas e missionários religiosos. O órgão que foi criado para cumprir o dever estatal de proteção existencial e territorial passou a ser o centro das principais medidas institucionais que objetivavam o retrocesso de conquistas e garantias historicamente obtidas pelos indígenas.

A partir de julho de 2019, a gestão da dita “Nova Funai” passou a ser presidida pelo delegado da PF, Marcelo Xavier⁵, iniciando-se o regime de militarização e deturpação das competências do órgão. Marcelo Xavier, que, enquanto exercia seu

⁵ Marcelo Xavier foi exonerado do cargo de presidente da Funai (publicado no DOU do dia 29 de dezembro de 2022). Atualmente, a indígena Joenia Wapichana ocupa o cargo de presidenta da Funai.

cargo na PF, foi afastado das operações na TI Marãiwatsede, sob suspeita de defender os invasores não-indígenas, foi assessor para assuntos agrários no governo Temer e consultor da CPI Funai-Incra, a qual pretendia enfraquecer os direitos indígenas (INA; INESC, 2022). A agenda do setor ruralista se tornou o principal compromisso da Funai de Xavier, aliando-se com a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) pelo processo de desenvolvimento e expansão das fronteiras neoextrativistas em territórios indígenas (INA; INESC, 2022). Explicita-se que,

Com Marcelo Xavier na presidência, a autarquia indigenista vê-se, enfim, capturada por interesses opostos aos direitos indígenas. Ao invés de assegurar as garantias constitucionais dos povos indígenas, trabalha consistentemente pelos seus adversários. É a própria Fundação Anti-indígena (INA; INESC, 2022).

Dentre os inúmeros retrocessos na política indigenista por meio de atos institucionais por parte da “Nova Funai”, há de se destacar duas principais normativas que demonstram explicitamente o ímpeto de desproteção dos povos indígenas, sejam: a Instrução Normativa n. 9/2020 e o Ofício Circular n. 18/2021. A Instrução Normativa n. 9, de 16 de abril de 2020, conferiu à Funai a competência de certificar imóveis para posseiros, grileiros e loteadores de TI's, estabelecendo um revisionismo demarcatório e a legalização das invasões em territórios indígenas (APIB, 2020). Além disso, desconsiderou a sobreposição em TI's delimitadas, declaradas, demarcadas fisicamente e interditadas, e permitiu a licença de atividades econômicas em áreas com Restrição de Uso, contrariamente à política de proteção dos povos isolados. Em 13 estados do país já se obteve a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa n. 9/2020⁶ (MIOTTO, 2022).

Partindo para outra análise, o Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/Funai estabeleceu diretrizes para as atividades de Proteção Territorial em TI's. O Ofício Circular definiu que a proteção territorial da Funai não iria mais contemplar Terras Indígenas não homologadas, devendo os crimes ambientais e contra povos indígenas serem encaminhados formalmente aos órgãos estatais competentes. Diante do Ofício da CGMT/Funai, a APIB, no bojo da ADPF n. 709 – que visa a defender a integridade

⁶ Embora ainda não se tenha revogação da Instrução Normativa n. 9/2020, com a criação do Ministério dos Povos Indígenas pelo atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tem-se a expectativa de que seja procedida com supressão da normativa, tratando-se de reivindicação apresentada no Relatório Final do Grupo Técnico dos Povos Indígenas (LIMA, 2023).

dos direitos dos povos indígenas durante a pandemia da Covid-19 –, trouxe ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a conduta restritiva adotada pela Funai no que concerne à proteção de TI's. A representação oficial dos povos indígenas requereu execução e implementação de atividades de defesa territorial em Terras Indígenas, independentemente de estarem homologadas, e suspensão dos efeitos do Ofício Circular por ser atentatório aos direitos dos povos indígenas (APIB, 2020). Por decisão judicial do ministro Luís Roberto Barroso, o STF determinou a suspensão imediata dos efeitos do Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/Funai e a implementação de atividade de proteção territorial nas TI's pela Funai, independentemente de estarem homologadas.

Na CGIIRC, por sua vez, o aparelhamento de cargos superiores por quadros ligados ao ideal da “Nova Funai” também se fez presente. De início, as políticas de proteção dos povos isolados e de recente contato passaram a ser comandadas pelo ex-missionário evangélico Ricardo Lopes Dias, que atuou junto à Missão Novas Tribos do Brasil (MNTB) na evangelização de indígenas nos anos de 1997 a 2007 (FELLET, 2020). O “não contato”, previsto pela atual política de proteção dos PIIRC, foi completamente flexibilizado pelo comando de Lopes Dias, voltando-se para ações integracionistas de contatos forçados e aculturação de indígenas isolados e de recente contato. Durante a pandemia da Covid-19, com o grave de risco de contaminação dos povos em razão de sua vulnerabilidade socioepidemiológica⁷ (MATOS *et al.*, 2021), o então coordenador autorizava missões evangélicas em áreas com a presença de grupos isolados (CARVALHO, 2020), em uma clara tentativa de prosseguir com os trabalhos de evangelização que outrora efetuava. Ricardo Lopes foi exonerado novembro de 2020 (LEITÃO, 2020).

Posteriormente, nomeou-se ao cargo da CGIIRC o servidor da Funai, Marcelo Fernando Batista Torres, o qual também foi exonerado. Atualmente, o coordenador em exercício, Geovânio Pantoja Katukina, também exhibe a prática da inversão de valores da “Nova Funai”. Em novembro de 2021, Katukina apresentou um parecer contrário aos vestígios que confirmavam a presença de isolados na TI Ituna-Itatá,

⁷ Ao se tratar de vulnerabilidade socioepidemiológica, explicita-se que a vulnerabilidade não decorre de deficiências nos sistemas imunológicos dos povos indígenas, mas sim dos surtos de doenças virais e infecciosas que, pela recorrência, impedem a recuperação desses indivíduos e são, ainda, agravadas pelas condicionantes sociais – como a vida em comunidade – em sociabilidades específicas que podem fazer com que os grupos isolados sejam mais suscetíveis ao adoecimento (MATOS *et al.*, 2021).

utilizado como justificativa para a não renovação da Portaria de Restrição de Uso vencida em janeiro de 2022. Apesar da contestação, os vestígios encontrados por experientes indigenistas foram contundentes, encontrando-se, inclusive, um utensílio de cerâmica reconhecido por indígenas da região como possível obra dos isolados (HARARI; HOFMEISTER, 2022).

Há de se demonstrar que a Funai, sob responsabilidade do ex-presidente e do coordenador da CGIIRC, vem se omitindo na implementação e renovação das Portarias de Restrição de Uso, invertendo os valores de proteção aos povos isolados e descumprindo com seu dever institucional de proteção dos povos indígenas e seus territórios. No ano de 2021, a partir do mês de setembro, os prazos das portarias de quatro das seis TI's em Restrição de Uso venceram, quais sejam Ituná-Itata, Jacareúba/Kawataxi, Piripkura e Pirititi, fazendo-se urgente e imediata a renovação das Portarias. Com intensa pressão através da campanha Isolados ou Dizimados (ISOLADOS OU DIZIMADOS, s.d.), do movimento indígena e do Ministério Público Federal, parte das portarias de Restrição de Uso foram, inicialmente, renovadas pelo prazo de apenas 6 meses (TI Ituna-Itatá, Piripkura e Pirititi), o que se mostrava inviável para garantir a salvaguarda dos isolados e de seus direitos (BISPO, 2022). A TI Ituna-Itatá, após decisão judicial determinando obrigação de fazer da Funai, teve sua Restrição de Uso renovada pelo prazo de 3 anos (MPF, 2022). A TI Jacareúba/Kawataxi permanece desprotegida desde o vencimento do prazo da portaria.

Portanto, as omissões na “Nova Funai” na defesa dos direitos daqueles que deveriam proteger demonstram que o órgão indigenista, durante os quatro anos de governo Bolsonaro, tem se alinhado cada vez mais aos *lobbies* de ruralistas e missionários religiosos. É evidente que os retrocessos institucionais, sobretudo no tocante aos povos isolados e de recente contato, vêm sendo facilitados por uma política anti-indígena de desproteção existencial e territorial. Na TI Ituna-Itatá inúmeros são os descasos e desmontes promovidos pelos agentes públicos que, deixando de cumprir seus deveres legais, colocam os povos isolados da região em um iminente risco de extermínio.

2.3 OS RISCOS AOS ISOLADOS DE ITUNA-ITATÁ: OS DIREITOS DE SER E EXISTIR ASSOCIADOS AOS DIREITOS TERRITORIAIS

O Estado brasileiro, na oportunidade da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, definiu povos indígenas isolados como “povos ou segmentos de povos indígenas que, sob a perspectiva do Estado brasileiro, não mantêm contatos intensos e/ou constantes com a população majoritária, evitando contatos com pessoas exógenas a seu coletivo” (MINISTÉRIO DA SAÚDE; FUNAI, 2018). No âmbito internacional, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) apresentou a definição de povos indígenas em isolamento:

Povos em isolamento são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contato regular com a população majoritária, e que também tendem a evitar qualquer tipo de contato com pessoas de fora de seu grupo. Podem também ser grupos pertencentes a várias localidades já contactadas que após uma relação intermitente com as sociedades envolventes decidem regressar a uma situação de isolamento como estratégia de sobrevivência e rompem voluntariamente todas as relações que possam ter com as referidas sociedades. Em sua maioria, os povos isolados vivem em florestas tropicais e/ou áreas inexploradas e de difícil acesso, locais que muitas vezes possuem grandes recursos naturais. Para esses povos, o isolamento não tem sido uma opção voluntária, mas uma estratégia de sobrevivência. É necessário estabelecer uma distinção entre ambos os grupos; o nível de vulnerabilidade dos grupos que nunca foram contactados é superior ao daqueles que, embora tenham desenvolvido relações sociais com a sociedade majoritária, decidiram regressar à sua situação de isolamento. Da mesma forma, e por isso, a necessidade de proteção é maior no caso dos isolados (ACNUDH, 2012, p. 5, traduziu-se).

Essa conceituação de povos indígenas isolados traz a noção de “vulnerabilidade”, a qual está relacionada com a manutenção de sua autonomia e os riscos de contatos forçados/invasões em seus territórios (MATOS *et al*, 2021). Trata-se da perspectiva da vulnerabilidade socioepidemiológica, na qual “condicionantes sociais e de processos diferenciados de vida contribuem sobremaneira para o impacto das doenças que, em grande parte dos contatos, geram mortes cuja proporção pode redundar em genocídio” (MATOS *et al*, 2021, p. 129). E, em vista da vulnerabilidade específica dos povos em isolamento, faz-se necessário uma iminente proteção territorial, com controle de acesso da área, com o objetivo de que os indígenas se sintam seguros para ocupar plenamente seu território, manifestando seu modo de viver ancestral, e para que não haja transmissão de vetores epidemiológicos que possa comprometer a sobrevivência dos grupos indígenas isolados (MATOS *et al*, 2021).

À vista disso, foi estabelecida uma série de diretrizes para proteção dos povos indígenas isolados, presentes no documento “*Directrices de protección para los*

pueblos indígenas em aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay” elaborado pelo ACNUDH (2012). As políticas e programas de ação para a proteção dos povos isolados leva em conta critérios mínimos de respeito e garantia do direito à autodeterminação, do direito às terras, aos territórios e aos recursos naturais existentes, do direito à saúde e do direito à participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado⁸. Dentre as orientações de proteção, destaca-se: delimitação das terras necessárias para a sobrevivência dos povos isolados e estabelecimento de zonas de amortização, proibição de implementação de qualquer atividade, econômica ou não, no território, proibição do acesso de pessoas não autorizadas aos territórios com a presença de grupos indígenas isolados, limitação do acesso e proteção especial nas zonas de amortização, considerar a conservação ambiental, manutenção do modo de vida e dieta tradicional como medidas fundamentais para promoção da saúde, definir políticas públicas específicas de saúde.

Como se observou, a TI Ituna-Itatá se encontra no centro dos interesses da indústria agrário-extrativista, sendo palco de violentos esbulhos fundiários e de uma intensa exploração dos recursos naturais, não constatando a adoção das diretrizes para a proteção dos indígenas. As invasões e os avanços promovidos pelos agentes das grandes empresas e dos grandes empresários envolvidos no esquema de depredação da TI Ituna-Itatá preocupam cada vez mais quanto à efetividade do direito de ser e existir de um grupo indígena que se valeu do “isolamento” como forma de sobrevivência no mundo moderno/colonial. Além de um possível contato entre grileiros/ruralistas/garimpeiros e os indígenas isolados, que pode repetir a trágica história de extermínio de comunidades inteiras, as atividades predatórias dentro da TI promovem a desproteção territorial, de modo a afetar diretamente os direitos de ser e existir dos povos isolados ali presentes.

O direito originário às terras tradicionalmente ocupadas, fundamento constitucional previsto no artigo 231, *caput*, da Constituição Federal, é entendido na política indigenista como a concretização de um espaço ancestral de vida e liberdade, que confere aos povos indígenas a possibilidade de seguir com suas culturas, usos,

⁸ O artigo 6º da Convenção n. 169/OIT e o artigo 19 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecem o direito dos povos indígenas de serem consultados pelo Estado, mediante procedimentos apropriados e através de suas instituições representativas, quando previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los.

costumes e tradições (MARÉS, 2021). É com base em tal premissa que se compreende a razão pela qual o direito ao território é uma das principais demandas desses povos, tendo em vista que:

É evidente que a questão da territorialidade assume a proporção da própria sobrevivência dos povos, um povo sem território, ou melhor, sem o seu território, está ameaçado de perder suas referências culturais e, perdida a referência, deixa de ser povo. Esta afirmação é válida para todos os povos exatamente porque o conceito de povo está ligado a relações culturais que por sua vez se interdependem com o meio ambiente. Deste modo, a existência física de um território, com um ecossistema determinado e o domínio, controle ou saber que tenha o povo sobre ele, é determinante para a própria existência do povo. É no território e em seus fenômenos naturais que se assentam as crenças, a religiosidade, a alimentação, a farmacopéia e arte de cada povo (MARÉS, 2021, p. 120).

A usurpação de territórios indígenas, desta forma, equivale à condenação de um povo à morte, ainda que se mantenham alguns indivíduos, notadamente em razão da intrínseca relação entre território e existência enquanto povo (MARÉS, 2021). Quanto aos povos indígenas isolados, a própria condição de “isolamento” é entendida como uma expressão de autodeterminação acerca da recusa de participar de uma sociedade hegemônica que universaliza culturas outras e confere à terra um papel de sacrifício frente aos interesses do capital (RIBERIO; APARÍCIO; MATOS, 2022). Assim,

Ao expressarem sua autodeterminação por meio dessa decisão, esses povos manifestam a necessidade de disporem de um território preservado, sendo muitas vezes um dos motivos da qual reagem energeticamente a qualquer intervenção em seus territórios (exploração de madeira, mineração, entre outras). Portanto, são decisões legítimas, cujo reconhecimento deve ser garantido tanto por práticas em campo quanto por marcos legais. Em função da estreita relação existente entre esses povos e seus territórios tradicionais, o equilíbrio e a preservação ambiental desses espaços é condição primordial para a garantia de sua autodeterminação, para a manutenção de suas formas de vida, sua integridade física, psicológica e sociocultural (AMORIM, 2017, p. 21).

Ademais, a própria proteção que deve ser conferida pelo Estado aos povos indígenas isolados decorre da proteção territorial, efetivando-se pelos sistemas de localização, vigilância e contato. Para concretização da política de proteção aos povos isolados (e de recente contato), primário se faz reconhecer a existência desses povos nos territórios que ocupam, uma vez que sem essa comprovação “legitima-se qualquer tipo de violência contra eles praticada, pois para o Estado e agentes

colonizadores, eles não existem” (AMORIM, 2018, p. 151). Daí a necessidade de conferir a proteção territorial específica aos povos isolados por meio da Restrição de Uso. Se para o Estado os povos isolados só existem se provada sua existência de forma documentada e sistematizada, construída por meio das expedições da Funai visando ao registro de vestígios que comprovem a presença dos isolados, evidente, pois, a correlação com o reconhecimento de seus direitos territoriais (AMORIM, 2018).

O processo de reconhecimento de sua presença subsidia determinantemente as estratégias posteriores para reconhecimento territorial, cujo objetivo final é a demarcação de terras indígenas, conforme preconizado pela legislação brasileira: é um *feedback* fundamental das expedições de campo praticadas pela Funai. Após o reconhecimento dos direitos territoriais, que sucede o reconhecimento de sua presença, a efetivação da intangibilidade dos territórios dos povos indígenas isolados surge como condição *sine qua non* para a efetivação desses direitos, já que um território oficialmente reconhecido não está, necessária e espontaneamente, intangível. Por isso, posteriores estratégias em campo devem ser implementadas, tais como a construção de postos de controle, a vigilância permanente, planejamentos de gestão territorial e diálogo contínuo com os povos indígenas que compartilhem os mesmos territórios (AMORIM, 2018, p. 152).

Não há como se falar, portanto, de política de proteção, e conseqüentemente de reconhecimento da presença, de povos isolados sem lhes conferir a devida efetivação de seus direitos territoriais (VERDUM *et al*, 2019). No caso específico da TI Ituna-Itatá, é explícito o ímpeto de desproteção territorial (e existencial) por parte do poder público. As omissões do Estado, longe de demonstrarem uma espécie de negligência perante seus deveres constitucionalmente constituídos, representam um claro posicionamento que pretende dar continuidade à política genocida iniciada no processo de colonização dos povos indígenas. O que tem se observado na TI Ituna-Itatá é uma resistência profunda em se fazer concretizar os direitos de ser e existir dos povos isolados, os quais são indissociáveis de seus direitos territoriais.

Aliás, no tocante ao direito territorial e existencial dos povos indígenas, insta salientar que, além dos retrocessos já mencionados na TI Ituna-Itatá, existe em curso, e pendente de julgamento pelo STF, o processo que irá avaliar a tese do marco temporal para a demarcação de TI's (Recurso Extraordinário – RE 1.017.365). Não apenas em razão da flagrante inconstitucionalidade em estabelecer condicionantes que violam a essência do direito constitucional às terras tradicionalmente ocupadas, a descabida tese sequer faz sentido no caso dos povos isolados, tendo em vista a impossibilidade de saber com exatidão se os indígenas ocupavam o território em 5 de

outubro de 1998 (SANTANA; AMORIM, 2021). Há de se destacar que muitos dos registros de povos isolados foram confirmados pelo poder público depois de 1988, inclusive em razão da nova política indigenista que se concretizava em relação à proteção dos isolados, conforme visto nos pontos anteriores. Santana e Amorim (2021), advertem que:

Não é apenas o espaço físico que interessa aos povos indígenas, mas sim a possibilidade de “ser”, de existir, plasmar sua existência a partir e em conjunto com seus territórios. Evidentemente, essa existência implica num espaço físico que os concretiza enquanto povos indígenas, onde possam reproduzir seus usos, costumes e tradições. Os povos indígenas não só reproduziam seus diferentes modos de vida em 5 de outubro de 1988, mas desde muito antes, eles o fazem desde tempos, desde sempre. (...) Quanto aos isolados, não sei se alguns deles estavam no mesmo local em 1988, mas tenho certeza que em 5 de outubro de 1988 eles viviam em relação profunda com os espaços, com a floresta, com os rios e igarapés, conforme garante a Constituição, viviam conforme seus usos, costumes e tradições, e isso é o que importa: a terra como meio para serem. Em 5 de outubro de 1988, todos os povos indígenas eram povos indígenas. O STF precisa garantir que os usos, costumes e tradições dos brancos não aniquile os usos, costumes e tradições indígenas (SANTANA; AMORIM, 2021, n.p.).

Desta forma, o direito territorial, como condição básica de garantia dos direitos de ser e existir dos povos indígenas isolados, vem sofrendo uma série de violações, seja pela obstaculização dos processos de demarcação, sobretudo com a tese do marco temporal, ou pela resistência na proteção a partir da renovação da interdição de territórios. A relutância da “Nova Funai” em renovar as Portarias de Restrição de Uso é uma evidente estratégia de promover a perpetuidade das violências coloniais já apresentadas, trazendo os povos isolados a uma esfera de ameaça contínua acerca da violação de seus direitos de ser e existir. A Portaria n. 17, de janeiro de 2019, estabeleceu, pelo prazo de 3 (três) anos, “restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai (...), com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de localização, monitoramento e proteção da referência de índios isolados nº 110 – Igarapé Ipiaçava” (FUNAI, 2019, n.p.). Findo o prazo de vigência em janeiro de 2022, a Portaria n. 471, de 28 de janeiro de 2022, prorrogou a Restrição de Uso na TI Ituna-Itatá pelo prazo de tão somente 6 (seis) meses, com a justificativa de conclusão dos estudos de demarcação (BISPO, 2022).

O escasso período conferido para proteção dos povos isolados no território indígena, além de não garantir a efetiva salvaguarda dos direitos previstos na Constituição Federal, facilita a ação de incursões da Funai com o objetivo de simular

a ausência de vestígios que comprovem a presença dos isolados, abrindo-se, assim, a área para atividades comerciais. Em 2020, o MPF havia recomendado à Funai a suspensão imediata de todas as expedições na TI Ituna-Itatá por conta de possível articulação com o senador Zequinha Marinho a fim de que não se comprove a existência de indígenas na área interdita (CARNEIRO, 2020). Não apenas figurante do esquema de grilagens na TI Ituna-Itatá, personagem já conhecido nas violações de direitos dos povos indígenas, Zequinha Marinho já expressou reiteradas vezes seu despautério em relação à proteção territorial e os povos isolados, pronunciando publicamente “que não há tribos isoladas na região. A bem da verdade, sequer há um povo indígena ali habitando” (MARINHO, 2020, n.p).

Ainda em 2020, dentre os retrocessos da “Nova Funai”, pretendia-se reduzir a área interdita da TI Ituna-Itatá no percentual de 43% a 50% do que se encontra delimitado atualmente (VALENTE, 2020). A pretensão da desterritorialização de Ituna-Itatá traria danos irreversíveis aos grupos isolados ali presentes, privando os indígenas do acesso às condições materiais básicas, como alimentos, água e matérias-primas, o que lhes causaria a destruição física (total ou parcial), o desaparecimento de vestígios de sua existência, danos à integridade mental da comunidade, deslocamento forçado para fora da zona em que habitam (OPI, 2020).

A pressão pela desproteção dos isolados de Ituna-Itatá continua de forma sistemática, procurando-se meios de invisibilizar a existência desses grupos e, conseqüentemente, legitimar a violação de seus direitos de ser e existir e territoriais. Tendo em vista o avanço predatório sobre o território, o MPF requereu à Justiça Federal em Altamira/PA, em caráter de urgência, a determinação de obrigação de fazer para que a Funai renove a Portaria de Restrição de Uso por mais 3 (três) anos, tendo em vista que se trata da única proteção jurídica oferecida aos isolados (ALMEIDA, 2022). A decisão prolatada pela JF determinou, no prazo de 48 horas, que a Funai editasse nova Portaria de Restrição de Uso conferindo proteção aos isolados pelo período requerido. Na oportunidade, ressaltou-se:

(...) apesar do substancial relatório produzido e da gravidade da situação que envolve a TI Ituna/Itatá, a presidência da Funai deixou transcorrer o prazo de vigência da Portaria 17/2019 sem justificar o motivo pelo qual resolveu desconsiderar a análise técnica e tomar posição diversa daquela sugerida (ALMEIDA, 2022, n.p.).

Em 21 de junho de 2022, a Funai editou a Portaria n. 529, prorrogando a interdição da TI Ituna-Itatá pelo prazo de 3 (três) anos. Apesar disso, sem a efetiva proteção aos territórios tradicionalmente ocupados, procedendo-se com a localização e vigilância, continuam iminentes as ameaças aos direitos de ser e existir dos isolados de Ituna-Itatá.

Isto posto, inequívoco que o direito à vida dos povos isolados não deve estar destrelado de seus direitos territoriais. Repisando os ensinamentos do professor Carlos Marés, a preservação de um território significa a preservação da própria existência de um povo, pois é no território onde se manifesta as crenças, tradições e rituais, materializando a essência de ser de um povo e caracterizando o território como uma extensão da vida coletiva. As práticas coloniais de espoliação e exploração da TI Ituna-Itatá, consubstanciadas pela colonialidade do poder, mantém uma dominação sobre o povo indígena isolado, colocando em risco sua sobrevivência física e cultural. Por oportuno, dadas as devidas contextualizações sobre o cenário de depredação da TI Ituna-Itatá, cumpre, no próximo momento, aproximar a atuação do Estado brasileiro com estratégias tipicamente coloniais e detalhar os impactos do uso tático do direito no caso concreto.

3. A ANÁLISE NORMATIVA NO CASO CONCRETO: O DIREITO E SEUS IMPACTOS NA TI ITUNA-ITATÁ

Considerado as análises acerca do direito moderno/colonial, seus entraves e seu uso insurgente, bem como a contextualização das violações de direitos da TI Ituna-Itatá, pretende-se proceder com intersecção dos dois pontos, apresentando contribuições sobre o direito moderno e seus impactos, positivos e negativos, no caso concreto. Historicamente, desde a intensificação dos riscos aos isolados de Ituna-Itatá com a implementação da UHE Belo Monte, o direito vem sendo demandado a fim da proteção dos povos indígenas que habitam o território. Em 2016, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) apresentava relatórios de verificação das condicionantes à luz das violações aos direitos humanos averiguadas na construção da UHE Belo Monte e das denúncias na região da Volta Grande do Xingu em decorrência da instalação da empresa mineradora Belo Sun (CNDH, 2021). Na oportunidade, o CNDH havia recomendado ao Estado ações assertivas a fim da salvaguarda física e territorial dos grupos isolados da TI Ituna-Itatá, propondo, além disso, a conclusão do processo de identificação e delimitação (CNDH, 2021).

Passados 5 anos do primeiro relatório do CNDH sobre a TI Ituna-Itatá, as recentes violações de direitos oportunizaram a redação de novas recomendações no sentido de assegurar a proteção da vida dos povos isolados e da integridade do território interdito. Detalhadamente no que toca ao órgão indigenista oficial, recomendou-se as condições para que a empresa concessionária da UHE Belo Monte cumpra com suas obrigações previstas no processo de licenciamento ambiental, a retirada dos invasores, a manutenção da integridade da área interdita e a garantia de expedições que cumpram os protocolos sanitários (CNDH, 2021).

Outras ações judiciais e relatórios técnico-jurídicos apresentaram a TI Ituna-Itatá como palco central de disputas e conflitos, conforme se verá nos pontos subsequentes. Desde requerimentos de anulação da Portaria de Restrição de Uso até pedidos de conclusão dos estudos de demarcação, o Poder Judiciário se tornou espaço de influência no futuro da integridade física e territorial dos isolados de Ituna-Itatá, partindo-se do uso tático do direito pelo movimento indígena. Como ponto em comum, percebe-se das demandas judiciais fortes evidências de graves faltas no tocante à proteção que deveria ser conferida a TI Ituna-Itatá.

Desta forma, este capítulo se desenvolve pelas aproximações do caso concreto da TI Ituna-Itatá com a leitura crítica da colonialidade e das possibilidades do uso tático do direito. Primeiramente, expõe-se a colonialidade intrínseca do Estado e faz-se apontamentos de suas dimensões no território indígena do Médio Xingu. Segundamente, parte-se para a análise das restrições de uso da TI Ituna-Itatá, pretendendo compreender as motivações, e conseqüentemente as razões pela qual se defende a manutenção da interdição territorial nesta pesquisa, que culminaram a adoção de tal medida. Finalmente, alerta-se sobre as apreensões futuras em relação ao grupo indígena isolado, evidenciando a urgência da proteção existencial e territorial. Assim sendo, passa-se à análise crítica da colonialidade estatal no tocante aos povos e terras indígenas.

3.1 O FALSO PROTECIONISMO DO ESTADO SOBRE POVOS E TERRAS INDÍGENAS: APROXIMAÇÕES COM A COLONIALIDADE

Conforme já apresentado nos itens 1.3 e 2.3, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o capítulo específico acerca das questões indígenas, trouxe, em seu artigo 231 o reconhecimento do Estado brasileiro às formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, rompendo, ao menos em tese, com o acultramento promovido pelo integracionismo e passando a cultivar o respeito à autodeterminação dos povos, inclusive daqueles em isolamento. No mesmo dispositivo, reconheceu-se os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cabendo à União proceder com a demarcação de seus territórios.

Acrescenta-se que, com a Constituição de 1988, foi legitimada e reconhecida a transformação na atuação do Estado para com os povos indígenas isolados, rompendo com a política integracionista vigente no período ditatorial, de modo que se torna cabível “ao Estado zelar pelo reconhecimento destes direitos por parte da sociedade. O papel do Estado passa, então, da tutela de pessoas à tutela de direitos” (VAZ, 2011, p. 9). Em relação aos povos isolados, os preceitos constitucionais também vigoraram na política estatal, materializada pelo órgão indigenista oficial, tomando como uma de suas principais diretrizes a garantia do direito à autodeterminação dos isolados em assim permanecerem, mantendo a integridade de

seus territórios e intervindo apenas nas hipóteses previstas em lei quanto à eventual risco a sua sobrevivência (VAZ, 2011). Entende-se:

A importância dessas diretrizes é que estas legitimam a mudança de atuação do Estado republicano brasileiro, que antes concebia o contato como premissa de proteção. No atual modelo, o Estado tem a obrigação de garantir a opção dos grupos isolados de assim permanecerem, em cumprimento ao que determina a Constituição Brasileira em seu artigo 231 (VAZ, 2011, p. 15).

Com os direitos previstos na Constituição e a estruturação da política de proteção aos PIIRC, assegurava-se, portanto, a integridade física e territorial dos povos indígenas isolados. Oportunamente, repisa-se que o direito originário à terra é marcador do direito de ser e existir dos povos indígenas, vez que é em seus territórios que se reproduzem, física e culturalmente, segundo seus usos, costumes e tradições. Assim, afirma-se que os direitos territoriais estão intrinsecamente ligados à política de proteção aos povos isolados, garantindo-lhes seus direitos de ser e existir. Notório, nesse sentido, o dever do Estado, sobretudo da Funai, em cumprir com as obrigações que lhes incumbe a fim de assegurar a proteção e a promoção de direitos aos povos isolados e seus territórios.

Entretanto, na TI Ituna-Itatá, apesar do dever constitucional dos órgãos públicos em garantir proteção, contemplando tanto os povos que ali habitam quanto o território em si, o que se vê é um cenário de inúmeras violações de direitos que, por vezes, são encobertos pelo próprio Estado sob justificativa de “projetos de desenvolvimento”. É o caso da construção da UHE Belo Monte mesmo sem o devido cumprimento das condicionantes de licenciamento, dos esquemas políticos de desafetação da área indígena, das incentivadas invasões ao território por parte da indústria agrário-extrativista, do interesse na reedição da Portaria de Restrição de Uso com o objetivo de diminuir a área interdita, da resistência em renovar a proteção conferida pela Restrição de Uso e, especialmente, da pretensão política de anulação da TI Ituna-Itatá enquanto área interdita.

Tão flagrantes as comissões e omissões do Estado no dever de salvaguarda da TI Ituna-Itatá (e de outros territórios com a presença de grupos isolados) que restou necessária interpelações da APIB perante o Poder Judiciário a fim de se fazer cumprir os preceitos fundamentais da Constituição. A ADPF n. 991 foi proposta com o objetivo de evitar e reparar falhas e omissões no que concerne à proteção e à garantia dos povos indígenas isolados e de recente contato, argumentando-se:

Existe grave violação de preceitos fundamentais, como o direito à vida (artigo 5º, caput) e à integridade psicofísica, bem como o direito dos povos indígenas de viverem em seus territórios, de acordo com sua cultura, seus costumes e tradições (artigo 231). Ademais, destaca-se a ameaça socioambiental que as atividades desses invasores implicam, violando o preceito fundamental do artigo 225, o qual prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (APIB, 2022b, p. 3).

A organização indígena apresentou, ainda, uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos do poder público, destacando-se: *(i)* a abertura das TI's com a presença de PIIRC à entrada de missionários, garimpeiros, madeireiros, grileiros e outros ocupantes ilegais; *(ii)* desmonte e aparelhamento de órgãos especializados na proteção aos PIIRC, como a CGIIRC; e *(iii)* os ataques institucionais aos territórios dos povos isolados. Desta forma, a intensa atuação estatal pela desproteção dos povos isolados, podendo até mesmo ocasionar o extermínio de povos inteiros, incorreu no requerimento de uma série de providências postuladas pela APIB, quais sejam: *(i)* adoção de todas as medidas necessárias para garantir a proteção integral das TI's com presença de PIIRC, garantindo-se a renovação da Restrição de Uso antes do término de sua vigência; *(ii)* apresentação de um plano de ação para regularização e proteção dos territórios; *(iii)* implementação de aporte financeiro de novos recursos à Funai a fim da execução do plano de ação apresentado; *(iv)* instalação de grupo de trabalho do Conselho Nacional de Justiça para acompanhamento das ações judiciais relacionadas à efetivação dos direitos dos PIIRC; *(v)* reconhecimento do isolamento como declaração da livre autodeterminação dos povos indígenas isolados, sendo suficiente para fins de consulta; *(vi)* apresentação de plano de proteção e emissão de Portarias de Restrição de Uso para as referências de povos indígenas isolados que se encontram fora ou parcialmente fora de TI's.

Na data de 21 de novembro de 2022, em decisão monocrática, o Ministro Relator Edson Fachin, deferiu as medidas cautelares pleiteadas pela APIB no bojo da ADPF 991, reconhecendo a obrigação constitucional e legal da União e da Funai na proteção dos territórios ocupados pelos povos isolados e de recente contato. A fundamentação da referida decisão se baseou nas situações atuais de violação generalizada, conforme se depreende:

No presente caso, nos termos da doutrina acima mencionada, compreendo que a demonstração do quadro de violação generalizada pode ser demonstrado por meio da contrariedade entre a situação atual de dismantelo das políticas públicas voltadas à proteção dos povos indígenas e de seus territórios, em especial dos povos isolados e de recente contato, o que inclusive já foi reconhecido por esta Corte na apreciação do referendo na Medida Cautelar na ADPF 709, e as alegações de atuação efetiva da União e da FUNAI na adequada atenção às demandas territoriais e de sobrevivência dos indígenas na atual quadratura. A ineficiência da Administração Pública no tema é evidente, como abaixo restará mais minudentemente demonstrado (BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 991/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 21/11/2022).

Deve-se entender a decisão como uma grande conquista do movimento indígena, isso porque o histórico da relação do direito com os povos originários, conforme observado no capítulo 1.3, é dotada da lógica moderna/colonial, frequentemente negando garantias previstas e alinhando seu discurso com as práticas do Estado – ou seja, em desfavor dos indígenas. Ademais, não sendo particularidade do direito, a relação dos povos indígenas com todas as três esferas do poder é marcada pelo desrespeito com os direitos constitucionalmente previstos:

Em parte, devido à morosidade e negligência do Executivo em cumprir a demarcação de terras que deveria ser sido completada cinco anos após a sua promulgação, o fato é que as ameaças estão hoje potencializadas por centenas de iniciativas vindas de vários setores. No Legislativo, com propostas de alteração do texto constitucional; no Judiciário, pela consolidação de uma jurisprudência que subverte a interpretação do texto; mas também no campo e nas cidades, por armas brancas e de fogo que, literalmente, estão atacando as populações indígenas e seus direitos (DIAS; CAPIBERIBE; 2019, p. 13-14).

No mesmo sentido, a liderança indígena Ailton Krenak já alertava:

Não é novidade que índios são sociedades contra o Estado. Pode ser novidade para o Estado, mas, para os índios, de certo não é. Os índios sempre souberam que esse aparato é uma tremenda arapuca, um aparelho de captura das nossas autonomias. E nós somos naturalmente antipáticos a esse aparato que as sociedades modernas cultivam, que é o Estado. (...) Vivemos um contraponto: avançamos um pouco na garantia de alguns dos nossos direitos, mas temos que ficar todo o tempo vigilantes contra o insidioso assalto privado ao direito dos povos (KRENAK, 2019, p. 28-29).

Notório, desta forma, que os atos comissivos e omissivos das instituições federais tomam drásticos caminhos de desproteção por parte do mesmo Estado que deveria resguardar e aplicar os direitos que protegem os indígenas isolados, conforme

preceitua a Constituição da República. Por essa lógica, Dailor Sartori Junior (2017, p. 101 e 102) assevera que,

(...) as garantias normativas não são observadas na sua plenitude prática dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: o primeiro, na execução das políticas públicas, interpreta-as como se ainda houvesse política de integração; o segundo, falha ao não promover a revisão do Estatuto do Índio antigo e ao propor retrocesso, como a PEC nº 215 de 2000; e o Judiciário ainda atua sob uma lógica individualista que privilegia a propriedade privada em detrimento do uso coletivo das terras indígenas, inclusive pela criação de teses controversas que podem trazer elementos de colonialidade, com o marco temporal.

A razão disso se volta para as dimensões da colonialidade que se analisou no primeiro capítulo, explica-se detalhadamente. A persistência da colonialidade do ser na atuação do Estado, seja ela comissiva ou omissiva, tem se expressado pela desumanização dos indígenas isolados, considerados primitivos e selvagens/arredios, o que resulta na desconstituição de seus direitos. E é a partir disso a conquista do grupo dominado é legitimada, constrói-se a idealização do Outro enquanto ser desumanizado e se justifica a dominação de seus corpos (exploração, escravidão, domínio da vida e da morte) e de seus territórios (BHABHA, 2007). Na TI Ituna-Itatá, flagrante a desconstituição do povo indígena isolado a fim de incitar a ocupação de não-indígenas e promover a realização de atividades econômicas no território, como se observou na tentativa do Senador Zequinha Marinho, junto da Funai, em negar a existência dos indígenas em isolamento do Médio Xingu.

Na dinâmica da colonialidade do saber, nega-se a pluralidade dos povos indígenas, impondo uma racionalidade universal que se baseia nas concepções das classes dominadoras. Abrange, desta forma, a própria negação do direito territorial indígena em vista da desqualificação da racionalidade própria no que diz respeito às cosmologias e territorialidades que fundam a noção de povo (SARTORI JUNIOR, 2017). A tentativa de redução dos limites territoriais da TI Ituna-Itatá, por exemplo, é expressamente uma manifestação da colonialidade do saber, vez que se adotou a visão hegemônica, consistente na perspectiva de ser “muita terra” para os indígenas, como fundamento de uma medida violadora das concepções de territorialidade indígena.

Por sua vez, a colonialidade do poder, instituída como matriz do poder global para a dominação de sujeitos e grupos Outros, é base de atuação do Estado, sobretudo em razão de que são as elites dominadores que detêm o controle político,

administrativo e militar, formando uma rede de relações assimétricas que faz com que os indígenas estejam mais suscetíveis ao comprometimento de suas sobrevivências físicas e culturais (SARTORI JUNIOR, 2017). É o que se verifica na TI Ituna-Itatá, vez que as elites fundiárias e representantes de grandes empresas da mineração, madeireiras, agronegócio e concessionárias de energia elétrica (como é o caso da Norte Energia, concessionária da UHE Belo Monte), possuem cargos notórios e expressiva influência no funcionamento dos Poderes, funcionando como um *lobby* para que seus interesses sejam prioritários em detrimento dos indígenas isolados.

Com a tensão entre os projetos de desenvolvimento nacional e o reconhecimento de direitos originários aos povos indígenas, o evidente quadro de negação desses direitos incorre no risco de tornar as conquistas previstas na Constituição apenas expressões vazias de conteúdo (GEDIEL, 2018). Não obstante, a reparação histórica do Estado brasileiro para com os povos indígenas, demonstrada, dentre outros, pelos inúmeros documentos oficiais da Comissão Nacional da Verdade (CNV) sobre as violações de direitos contra os povos indígenas durante a ditadura militar, tem aumentado cada vez diante dos posicionamentos criminosos adotados. O relatório produzido pela CNV registrou que o Estado brasileiro, por ação e omissão, foi responsável pelo assassinato de, ao menos, 8.350 indígenas durante o período de 1946-1988, observando que o número real de mortes deve ser muito maior, tendo em vista que se analisou somente uma parcela restrita dos povos indígenas violentados – nesse sentido, recomendou-se a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, visando à apuração aprofundada de violações de direitos humanos contra povos indígenas (MEMÓRIAS DA DITADURA, s.d.). Trata-se, por certo, de uma política estatal genocida vigente desde a colonização e perpetuada até os dias atuais.

Apesar da categórica assimilação da colonialidade pelo Estado brasileiro, o contexto de disputa do direito contra a ordem moderna/colonial ainda vigente, a interferência do Judiciário, a partir de um uso insurgente do direito, tem a possibilidade de auxiliar na efetivação dos direitos territoriais e de ser e existir dos povos isolados, conforme se observou da reivindicação da APIB na ADPF n. 991. A busca pela efetivação dos direitos de proteção existencial e territorial aos indígenas isolados de Ituna-Itatá, desta forma, configura-se como mais um dos exemplos do uso tático do direito nas questões indígenas, conquistando uma decisão fundamental na salvaguarda dos povos em isolamento e da integridade do território.

3.2 UMA ANÁLISE DAS RESTRIÇÕES DE USO FRENTE ÀS AMEAÇAS DOS ISOLADOS DE ITUNA-ITATÁ

De maneira introdutória, cabe fazer uma breve contextualização do histórico do instrumento da Restrição de Uso a fim de compreender a noção atual interligada à política de proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato. A Restrição de Uso, em seus moldes iniciais, configurava-se como um instrumento para garantir a proteção sumária, sobretudo do território e de seus recursos naturais, durante o processo de produção do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) para a demarcação da terra indígena, uma vez que as terras em estudo são alvos constantes de ações de desmatamentos e ocupações desenfreadas a fim de forjar provas contra a demarcação (AMORIM, 2018). Da análise dos atos normativos acerca da demarcação de TI's (Decreto n. 76.999/1976, Decreto n. 88.118/1983, Decreto n. 94.945/1987, Decreto n. 94.946/1987), percebeu-se que, até o ano de 1990, não se fez menção ao instrumento da Restrição de Uso.

Com o fim da ditadura militar e o desuso da política integracionista, o instrumento da Restrição de Uso passou a ser resignificado de acordo com a política de não contato. O que antes era utilizado apenas para restringir o uso enquanto fossem realizados os estudos da terra indígena por Grupo Técnico, de modo a proteger especificamente os bens naturais da área estudada, veio a servir também como forma de proteção aos povos isolados e de recente contato. De tal forma, o Decreto n. 22/1991 foi o primeiro documento que mencionou explicitamente a Restrição de Uso. Em seu artigo 8º, dispôs que o Ministro da Justiça poderia “determinar interdição provisória das terras em que se constate a presença de índios isolados, ou de outras áreas em que a interdição de faça necessária, para a preservação da integridade dos índios e dos respectivos territórios”. Assim, em sua primeira aparição a Restrição de Uso já vem como um instrumento de fortalecimento da política de “não contato” e de proteção aos isolados.

Posteriormente, o Decreto n. 1.775/1996 consolidou o instrumento como parte da política de salvaguarda dos povos isolados. Estabeleceu-se no artigo 7º do Decreto n. 1.775/1996 que a Funai “no exercício do poder de polícia previsto no inciso VII do artigo 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, disciplinar o ingresso e trânsito de terceiros em áreas em que se constate a presença de índios isolados, bem como tomar as providências necessárias à proteção aos índios” (BRASIL, 1996, n.p.).

Assim, a figura da Restrição de Uso se coloca explicitamente e especificamente como ato administrativo em favor da salvaguarda dos indígenas isolados, fundamentada pelo poder de polícia da Funai de forma ampla, geral e irrestrita nas matérias atinentes à proteção de povos indígenas e concretizada pelas Portarias de Restrição de Uso, instituídas pela Funai, as quais interditam a área delimitada por determinado período de tempo prorrogável por tantas vezes quantas forem necessárias.

No que concerne à TI Ituna-Itatá, a primeira Portaria de Restrição foi a Portaria n. 38, de 11 de janeiro de 2011, considerando o reconhecimento dos direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam, independente da demarcação, os elementos do processo FUNAI/BSB/3064110-DV e os relatórios encaminhados pela CGIIRC que indicavam a presença de isolados. Nesta oportunidade, restringiu-se o direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas ao quadro da Funai na área que se denominou Terra Indígena Ituna-Itatá, com superfície de 137.765 ha e perímetro aproximado de 207,2 km, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar de sua publicação. Somente se permitiu o ingresso, locomoção e permanência, por tempo determinado, de pessoas autorizadas pela CGIIRC, condicionando-se aos requisitos de declaração de isenção de responsabilidade da Funai por eventuais danos físicos e materiais sofridos e declaração de responsabilidade por danos físicos e materiais a bens e pessoas da Funai, aos indígenas ocupantes e ao meio ambiente. Além disso, vedou a exploração de qualquer recurso natural existente na área interditada, estando a cargo da Frente de Proteção Etnoambiental Médio Xingu⁹ (FPE MX) fiscalizar o efetivo cumprimento da fiscalização (BRASIL, 2011).

O contexto em que a primeira Portaria de Restrição de Uso de Ituna-Itatá foi editada se deu em meio ao projeto de construção da UHE Belo Monte, que acentuou os impactos de desmatamento, atividades madeireiras e ações garimpeiras em uma região que já contava com uma presença insuficiente do Estado (FUNAI, 2009). A proteção da área afetada, desta forma, encontrou guarida na publicação de Portaria de Restrição de Uso para a proteção dos indígenas isolados. Contudo, o ínfimo prazo de dois anos não seria suficiente para promover a efetiva salvaguarda dos povos e de seus territórios, sobretudo com o avanço das obras e o início de seu funcionamento

⁹ Frentes de Proteção Etnoambientais são unidades administrativas descentralizadas da Funai para executar a política indigenista em campo, atuando na salvaguarda física e cultural de povos isolados e de recente contato, por meio da promoção de seus direitos e de ações de localização, vigilância e fiscalização.

em alguns anos. Assim, partiu-se para a necessidade de levantamento de elementos que subsidiassem a proposta de reedição da Portaria n. 38/2011.

O Parecer n. 7/FUNAI/CGIIRC/2012, nesse sentido, produziu uma análise técnica da Restrição de Uso da TI Ituna-Itatá com base nas Informações Técnicas e Relatórios de Campo realizadas pela FPE MX nos anos de 2011 e 2012, comprovando-se a presença de indígenas isolados na região de abrangência da área interditada e em alguns pontos no seu entorno (FUNAI, 2012). As expedições realizadas pela equipe da FPE MX, em 2012, trouxeram novas informações acerca da ocupação do grupo de isolados, verificando-se vestígios de passagem que corroboram com comprovação, sendo, inclusive, a percepção de indígenas Asurini que acompanhavam as atividades em campo. O Relatório sobre a expedição no Igarapé Bacajaí constatou que os vestígios foram feitos por pessoas que não possuem ferramentas de metal, de modo que usam as mãos para abrir caminho entre as árvores, localizando-se em áreas de difícil acesso que, diante da negativa dos mateiros da região acerca da responsabilidade dos vestígios e do contexto visualizado em área, reforça a presença dos isolados (FUNAI, 2012).

Diante das novas referências à ocupação dos povos isolados na área sob Restrição de Uso, bem como em regiões limítrofes correspondente ao Igarapé Bacajaí, considerando a pressão de diversos projetos de exploração econômica, a CGIIRC entendeu pela necessidade da reedição da Portaria n. 38/2011 pelo prazo mínimo de 3 anos, a fim de que se pudesse dar continuidade às ações de localização/monitoramento e aos estudos de identificação e delimitação. Pretendeu-se, ainda, a revisão dos limites propostos no espaço interditado com o objetivo de incluir área à margem do Igarapé Bacajaí. Em 10 de janeiro de 2013, editou-se a Portaria n. 17/2013, estabelecendo a restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, pelo prazo de 3 (três) anos. A área interditada sofreu significativas alterações no sentido de incluir região de perambulação dos isolados, passando a contemplar superfície de 142.402 ha e perímetro aproximado de 225 km.

Por óbvio, com o início das operações na UHE Belo Monte em 2016 e a ausência de processo de demarcação da TI Ituna-Itatá, as invasões e tentativas de desafetação do território indígena persistiram, fazendo-se necessária a prorrogação da proteção da área interditada. O Parecer n. 1 FUNAI/CGIIRC/DPT/2016, nesse sentido, apresentou que, mesmo após cinco anos da fixação de condicionantes à

empresa concessionária da hidrelétrica, o Plano de Proteção sequer foi colocado em prática, trazendo graves impactos aos indígenas da região, tendo em vista que as TI's da região do Médio Xingu lideraram o *ranking* de taxa de desmatamento (FUNAI, 2016). Frisa-se que no ano em questão apenas uma das turbinas da UHE estava em operação. A pressão sob a TI Ituna-Itatá, conforme verificado pela equipe da CGIIRC, aumenta gradativamente com a implantação de projetos de exploração econômica na região, enquanto ações de proteção, seja pelos órgãos fiscalizadores estatais ou pelas pelos empreendedores, sequer são executadas, colocando os isolados em posição de extrema vulnerabilidade.

Em tal cenário, a Portaria n. 17/2013 foi reeditada por meio da Portaria n. 50, de 21 de janeiro de 2016, a fim de conferir, por mais 3 (três) anos, a Restrição de Uso na área anteriormente delimitada. Para a edição da Portaria n. 50/2016, a Funai considerou os elementos das ações de monitoramento, vigilância e localização de vestígios realizadas pela FPE MX nos anos de 2013 a 2015. Na oportunidade das expedições, foram realizadas pesquisas e entrevistas com indígenas que vivem no entorno da região habitada por isolados e com ribeirinhos que tinham informações sobre o grupo isolado. Tanto os Parakanã quanto os Xikrin foram categóricos ao afirmar a presença dos isolados. Os vestígios encontrados pela FPE MX também reforçaram as conclusões da existência dos indígenas em isolamento na região. Foram registrados: (i) um lugar que havia sido um *tapiri*, com sinais de fogo e resíduos alimentares, que, segundo os Parakanã, foram os *akwava* (isolados), (ii) árvores quebradas à mão para a passagem na floresta, (iii) um moquém¹⁰ e um rabo de jacu¹¹ em local não frequentado pelos indígenas Araweté, (iv) árvores quebradas em padrão desordenado que indicam a fuga dos isolados ao perceberam a equipe da FPE MX, e (v) pegadas nos caminhos encontrados na floresta (FUNAI, 2016). Destaca-se que parte das evidências foram encontradas na área inserida pela Portaria n. 17/2013, de modo que se acredita ser impacto da proteção territorial, considerando que muitos grupos isolados retomam gradativamente a forma de ocupação tradicional, indo além das fronteiras estabelecidas pela interdição/demarcação (FUNAI, 2016).

Nos mesmos termos das duas portarias anteriores, a Portaria de Restrição de Uso n. 17, de 9 de janeiro de 2019, foi editada a fim de prorrogar, pelo prazo de 3

¹⁰ Moquém se trata de estrutura de madeira distribuída sobre o fogo para assar pedaços de caça.

¹¹ Rabo de jacu é uma estrutura construída com folhas de palmeiras a fim de proteger da chuva.

(três) anos, a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos de localização, monitoramento e proteção da referência de indígenas isolados n. 110 – Igarapé Ipiaçava (BRASIL, 2019). A Portaria n. 17/2019 foi fundamentada, dentre outros documentos, pela Informação Técnica n. 2/2019 SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT/FUNAI que levantou as informações das expedições da FPE MX nos anos de 2016 a 2019, sendo localizados diversas áreas com desmatamento e pessoas ocupando ilegalmente a região, as quais informaram da venda de lotes e foram alertadas da situação ilegal. A presença não-indígena no interior da TI Ituna-Itatá resultou na diminuição das evidências da presença dos indígenas isolados em comparação às outras expedições, aumentando-se as notícias e vestígios, contudo, em áreas adjacentes, o que se presume ser resultado de um deslocamento forçado em razão da intensa pressão e invasão por parte dos agentes econômicos da região. Além disso, registra-se a preocupação da CGIIRC quanto a uma “invasão organizada e sistemática na Terra Indígena que se utilizam do Cadastro Ambiental Rural-CAR como meio de promover tais invasões” (FUNAI, 2019, p. 4).

Da análise da Portaria n. 17/2019 e da Informação Técnica n. 2/2019, visualiza-se o início dos efeitos da conjuntura política anti-indígena que se instaurou sob o governo Bolsonaro. A intensificação das invasões pelas frentes econômicas e interesses diversos, como a grilagem de terras e indústria agrário-extrativistas, colocou os isolados de Ituna-Itatá em uma situação de vulnerabilidade ainda maior do que já havia sido observada em outros períodos. A pressão não-indígena na área motivou, ainda, deslocamentos forçados para áreas que os isolados não habitavam, podendo alterar significativamente o modo de viver que vinham adotando até o momento e o acesso aos recursos básicos como alimentação e água. Não somente, os deslocamentos forçados podem desestruturar os usos, costumes, crenças e tradições dos isolados, tendo em vista que o território que tradicionalmente ocupam tem relação intrínseca com a manifestação cultural.

Apesar do processo de (intensificação¹² do) desmonte da Funai ter começado ainda nos primeiros dias do mandato, nota-se que um dos poucos respiros do órgão

¹² Frisa-se que o desmonte da Funai não se iniciou no governo Bolsonaro – apesar de sua intensificação ter ocorrido durante o mandato –, sendo um processo que perdura desde o governo de Dilma Rousseff e Michael Temer, quando da Comissão Parlamentar de Inquérito da Funai e dos cortes de gastos ao órgão (LIEBGOTT, 2016).

antes de passar a servir os interesses da bancada ruralista e evangélica foi a prorrogação da proteção dos isolados de Ituna-Itatá, o que em 2022, término da vigência da Portaria n. 17/2019, só ocorreu após intensa atuação do movimento indígena, indigenista e do MPF. Decorrente de pressão social pela renovação da Portaria de Restrição que conferia proteção aos isolados da TI Ituna-Itatá, editou-se a Portaria n. 471, de 28 de janeiro de 2022, prorrogando, por 6 (seis) meses, a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai a fim de dar conclusão aos estudos técnicos que subsidiariam processo de demarcação. Apesar da justificativa, não foi criado Grupo de Trabalho pela Funai a fim de realizar os estudos no prazo concedido e, ainda que o fosse feito, no período de seis meses seria completamente inviável obter conclusões fundamentadas em razão da complexidade e das dificuldades nas atividades em campo a serem realizadas (BISPO, 2022).

O descumprimento da Funai em relação à proteção dos povos isolados na TI Ituna-Itatá, ainda que houvesse vestígios recentes para promover a interdição da área por um período que minimamente garantisse a integridade física e territorial, levou ao ajuizamento de demanda judicial pelo MPF a fim de obter ordem judicial para manutenção da Restrição de Uso administrativa (Ação Civil Pública n. 1000157-47.2022.4.01.3903 da Vara Cível e Criminal da Justiça Federal em Altamira). Diante da elevada pressão dos setores econômicos na região, no ano de 2021, retomou-se as ações de localização e vigilância por parte da FPE MX a fim da produção de relatório técnico acerca da presença de isolados e das políticas de proteção adequadas no contexto. No Relatório Técnico de Expedições de Localização de Indígenas Isolados n. 1/2021, foram observadas paisagens antropizadas pela intensa ação de desmatamento, abertura de estradas e ocupação ilegal, caracterizando a degradação ambiental e o esbulho territorial da área, o que traz sérias ameaças aos isolados. Além disso, a expedição da FPE MX localizou múltiplos vestígios da presença de grupos isolados na TI Ituna-Itatá: (i) capoeira junto ao limite da TI Koatinemo; (ii) vasilhame de cerâmica não coincidente com aquelas produzidas por indígenas contatados no Médio Xingu; (iii) resíduo alimentar de casco de jabuti consumido a partir de técnica típica de indígenas que vivem em isolamento; (iv) relato de avistamento de um indígena isolado por um integrante do povo Asurini (OPI, 2022).

Os evidentes, e recentes, vestígios dos isolados na TI Ituna-Itatá não foram, contudo, levados em consideração pela Funai no sentido de promover a renovação

da Restrição de Uso por tempo considerável. Pelo contrário, os cargos superiores do órgão persistiram na negação do relatório da equipe da FPE MX, refutando os vestígios encontrados em uma notória tentativa de descaracterizar a ocupação por indígenas isolados. No entanto, no bojo da ação civil pública ajuizada pelo MPF, a JF de Altamira determinou, no prazo de 48 horas, a renovação da Portaria de Restrição de Uso pela Funai. Neste contexto, editou-se a anteriormente citada Portaria n. 471/2022, prorrogando a proteção pelo prazo de seis meses. Após, em 21 de junho de 2022, considerando os elementos sobre “possivelmente presença de grupos indígenas isolados”, bem como a decisão da Ação Civil Pública n. 1000157-47.2022.4.01.3903, a Funai editou a Portaria n. 529, prorrogando, pelo prazo de 3 (três) anos, a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai com a finalidade da proteção dos isolados de Ituna-Itatá.

Conforme se observou das análises documentais das Portarias de Restrição de Uso, a interdição administrativa tem sua efetividade interligada à conjuntura política e social do espaço e do momento em que se encontra. Nas primeiras Restrições de Uso na TI Ituna-Itatá, verificou-se os impactos decorrentes do megaempreendimento da UHE Belo Monte, sendo necessária a proteção territorial, inclusive acrescentando na interdição área de registro de isolados que não foi considerada na Portaria de 2011, para que os grupos indígenas que habitam a região pudessem retomar a ocupação tradicional de seu território. Por outro lado, inseridas em um contexto já apresentado no capítulo 2, as duas últimas Portarias demonstram a resistência do Estado, especialmente da Funai, em garantir a integridade física e territorial dos isolados de Ituna-Itatá.

A desproteção do grupo indígena em isolamento, desta forma, poderá acarretar resultados irreversíveis. Alerta-se a possibilidade do extermínio de um povo inteiro, sendo destruídas, conjuntamente, suas manifestações culturais e seu modo de viver. Assim, pertinentes serão as apreensões futuras sobre a TI Ituna-Itatá, vez que servem alerta aos iminentes que assolam os indígenas isolados.

3.3 APREENSÕES FUTURAS: IMINENTES ALERTAS SOBRE A TI ITUNA-ITATÁ

O cenário no qual se encontra a TI Ituna-Itatá se mostra extremamente impactante nos direitos dos povos indígenas isolados que habitam o território, violentando-os em diversos graus. Invasões são sistêmicas, ocupações ilegais já são

realidade, desmatamentos são desenfreados e, gradativamente, os setores econômicos vão avançando mais contra a Terra Indígenas, sob égide da atuação comissiva e omissiva do Estado em relação aos direitos dos isolados. A fuga dos órgãos públicos em promover com seus deveres institucionais de defesa dos povos indígenas acompanha os evidentes riscos à integridade territorial e física dos grupos em isolamento, podendo ser repetida a história de genocídio dos povos originários no Brasil.

O conceito de genocídio foi desenvolvido por Raphael Lemkin (1944) a fim de identificar a prática de destruição de uma nação ou de um grupo étnico, não necessariamente se tratando de uma destruição imediata (o que também pode ocorrer pelo extermínio em massa, por exemplo), mas sim de um conjunto de ações que visa a destruições de fundamentos essenciais à manutenção da vida de determinado grupo. De tal maneira, objetiva-se a desintegração do sistema político e instituições sociais, da cultura, língua, religião, segurança, liberdade, saúde e até mesmo da vida daqueles que são vítimas de genocídio (LEMKIN, 1994). Para tanto, as técnicas de genocídio são utilizadas em diferentes searas, sejam elas: política, social, cultural, econômica, biológica, física, religiosa e moral.

As formas mais comuns de atos de genocídio dentro de um mesmo território nacional são voltadas às técnicas social, cultural e física. A dimensão social promove a desintegração das estruturas sociais típicas daquele povo ou grupo étnico. A dimensão cultural nega as manifestações culturais típicas, de modo que usos, costumes, crenças e tradições, ou seja, seus próprios modos de viver são apagados, enfraquecendo-se a noção de pertencimento do povo/grupo étnico. A dimensão física, explicitamente, trata da debilitação e da aniquilação de povos e grupos étnicos, partindo-se das estratégias de discriminação racial na alimentação, negação do acesso à saúde e assassinatos em massa (LEMKIN, 1944).

Levando em conta as contribuições de Lemkin acerca da conceituação de genocídio, no Brasil, a Lei n. 2.889/1956 definiu e trouxe punições ao crime de genocídio. Identifica-se como crime de genocídio quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, promover ao assassinato de membros do grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo, submeter intencionalmente o grupo a condições de existência que possa lhes ocasionar destruição física total ou parcial, adotar de medidas destinadas ao

impedimento dos nascimentos no grupo e efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo (artigo 1º, Lei n. 2.889/1956).

Além disso, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002, prevê o crime de genocídio pelo cometimento de atos que, praticados com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, venham a ser identificados no rol de: homicídio de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de vida com intenção de provocar sua destruição física total ou parcial, imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo e transferência forçada de crianças para outro grupo (artigo 6º, Estatuto de Roma). Ainda, conceitua como crimes contra a humanidade atos cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra qualquer população civil, identificando como ataques, dentre outras condutas, assassinato, extermínio, escravização, deportação ou transferência forçada de população, perseguição de qualquer grupo ou coletividade identificável por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero (artigo 7º, Estatuto de Roma).

A necessária contextualização acerca do conceito e da identificação do crime de genocídio e de crimes contra a humanidade, desta forma, decorre dos iminentes riscos que correm os povos isolados da TI Ituna-Itatá diante da recorrente desproteção estatal e dos anseios dos setores de exploração econômica de recursos naturais e concentração fundiária. Conforme já notado, a interdição administrativa por meio da Restrição de Uso é a única proteção jurídica conferida ao grupo isolado frente ao cenário desolador do território indígenas, de modo que sua manutenção deve ser primordial e impreterível. Inclusive, nesse sentido, expressão de outro caso do uso tático do direito, no ano de 2021, a APIB protocolou comunicação junto ao Tribunal Penal Internacional (TPI) contra o ex-Presidente da República do Brasil, Jair Bolsonaro, membros de seu governo e qualquer autor ou cúmplice que a investigação venha a estabelecer, por crimes contra a humanidade e incitação ao genocídio de povos indígenas – elaborou-se um ponto específico quanto às ameaças aos povos isolados, contendo o genocídio contra os isolados de Ituna-Itatá (CIMI, 2021).

Asseverado por Marés (2021), o território faz parte da própria noção que se tem por povo, notadamente porque é em seu território que um povo pode manifestar sua cultura. O território identificado como TI Ituna-Itatá, desta forma, assegura aos

povos isolados a ocupação tradicional segundo seus usos, costumes e tradições, reconhecendo-se à autodeterminação do grupo em se manter isolados e dar continuidade às suas manifestações culturais, nos termos do artigo 231 da Constituição da República. Os vestígios localizados pela FPE MX na oportunidade das expedições na Terra Indígena são expressos manifestações dos usos, costumes e tradições dos isolados, demonstrando-se seus hábitos alimentares, a forma que constroem tapiris¹³, os objetos que fazem parte de sua cultura. Por certo, há uma gama de evidências que apontam a reprodução cultural dos isolados de Ituna-Itatá, devendo-se adotar medidas que assegurem que tais manifestações não serão perdidas pelas ameaças trazidas pelos não-indígenas em situação ilegal na área.

A drástica situação de violações de direitos e ausência de proteção estatal na TI Ituna-Itatá tem caminhado para a caracterização do crime de genocídio, conforme previsto da legislação pátria. O artigo 1º, alíneas “b” e “c”, da Lei n. 2.889/1956, dispõe sobre “causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo” e “submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial”, o que já vem ocorrendo na presente hipótese. A integridade física e mental dos isolados se encontram completamente em risco diante dos avanços de madeireiros, garimpeiros e grileiros cada vez mais a fundo no território. A submissão intencional a condições de existência capazes de ocasionar a destruição do grupo decorre dos deslocamentos forçados em razão da intensa pressão na área interdita.

Repisa-se que, nas mais recentes expedições da FPE MX, constatou-se estado de severa degradação ambiental e deslocamento forçados do grupo de isolados para outros pontos de seu território, tendo em vista o avanço de pessoas estranhas no interior da TI (OPI, 2022). Tal fato, por si só, afetaria as dimensões cultural e física das práticas de genocídio, vez que os deslocamentos forçados e a degradação ambiental alteram significativamente o modo de viver dos indígenas, podendo-lhes causar a destruição física, total ou parcial, em razão da dissolução de hábitos culturais que vinham mantendo desde antes da invasão predatória e da possível mudança no acesso aos recursos básicos de alimentação, água e matéria-prima (OPI, 2020).

¹³ Trata-se de um abrigo construído de palhas ou folhas.

A intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo étnico é clara ao se observar as ações sistemáticas dos setores de exploração econômica de recursos naturais, que percebem os indígenas como obstáculos ao desenvolvimento. Quanto ao Estado, especialmente a Funai que possui missão institucional de defesa dos povos indígenas, as ações comissivas de incentivo à grilagem e atividades exploratórias ilegais na TI, de desmonte da política de proteção dos isolados por meio de congelamento de gastos e a pretensão de diminuir o perímetro correspondente à TI Ituna-Itatá são exemplos expressos da intenção de destruir os isolados que ocupam a área interdita (INESC; INA, 2022). Não somente, as omissões do poder público expressam de forma tácita o desinteresse em agir em defesa dos povos isolados, sobretudo ao se tratar da resistência em renovar as Restrições de Uso. De forma geral, evidencia-se

O atual cenário político brasileiro é fortemente marcado por concepções “desenvolvimentistas” que remetem ao período da ditadura militar, com projetos e práticas de gestão pública pautadas no desrespeito aos direitos humanos e no retrocesso à proteção ambiental e garantia de sobrevivência física e cultural dos povos indígenas. Em meio a esse contexto, é fundamental que a opinião pública, nacional e internacional se mobilize, em caráter emergencial, com intuito de divulgar o alto grau de vulnerabilidade dos povos em isolamento, sobretudo os casos em que são necessárias confirmações, e a iminência de práticas veladas de genocídio, sob pena de estes povos terem sua existência invisibilizada e dizimada do território brasileiro (VERDUM *et al.*, 2019, p. 64).

A desproteção territorial, nesse sentido, ameaça e sugere a concretização de um genocídio na TI Ituna-Itatá, tendo em vista que sem a Restrição de Uso e as devidas ações de localização, vigilância e fiscalização cada vez mais irá se abrir os territórios para os interesses econômicos. Com isso, a iminente possibilidade do contato entre não-indígenas e indígenas isolados relembra o histórico de genocídio de outros povos indígenas no Brasil, promovendo-se a aniquilação de povos inteiros por assassinatos em massa e disseminação de doenças contagiosas e o processo de aculturação, que apaga todas as referências culturais como povo (MARÉS, 2021). E o Estado brasileiro e a Funai, ao se subtraírem de seus deveres constitucionais e legais, assumem a política genocida que vem se institucionalizando em face dos isolados da TI Ituna-Itatá.

Dada a continuidade do descaso do Estado e da Funai em cumprirem com a proteção dos isolados e da persistência dos setores econômicos em promover atividades ilegais no interior do território indígena, prevê-se um cenário de

intensificação ainda maior das violações de direitos dos isolados de Ituna-Itatá. O alerta a ser observado se dá no sentido de evitar a concretização de crime irreversível que destrua o grupo isolado que habita a área interdita do Médio Xingu. As apreensões acerca da TI Ituna-Itatá, portanto, demonstram a urgente necessidade da adoção de ações de proteção física e territorial, visando a impossibilitar a efetivação de (mais) um iminente genocídio silenciado pelo Estado.

CONCLUSÃO

Há tempos a TI Ituna-Itatá vem sendo assolada por uma rede sistemática de violências em múltiplas escalas e espaços. A violência do processo de colonização tem sido continuada e reforçada pelos projetos de desenvolvimento econômico que destroem povos e territórios. As preocupações quanto à integridade física e territorial do grupo de isolados do Médio Xingu foram acentuadas a partir da construção da UHE Belo Monte, diante da área de afetação que traria danos dificilmente reparáveis sem a execução das condicionantes impostas pelo componente indígena do licenciamento ambiental. Passados mais de dez anos da obra, a concretização do Plano de Execução ainda está longe de acontecer, o que corroborou para que o contexto regional se visse tomado por ações ilegais de exploração de recursos naturais e esbulho territorial.

A TI Ituna-Itatá se viu como um dos alvos centrais do arco de desmatamento da Amazônia, não raramente se classificando como uma das Terras Indígenas com maiores taxas de desmatamento do país (OPI, 2020). As ações do garimpo ilegal também se fizeram presentes, degradando solo e rios pela exploração predatória de minérios no território de indígenas isolados. A grilagem, por sua vez, instaurou um esquema institucional de esbulho a partir da venda de lotes nas áreas sobrepostas à TI (G1, 2020). Não somente, o incentivo às invasões desenfreadas, promovendo o desmatamento e, com isso, a simulação de posse, é estratégia recorrente do ímpeto de desafetação da área.

Nesse contexto, as Portarias de Restrição de Uso, sendo a primeira editada no ano de 2011, que promoveram a interdição administrativa da área da TI Ituna-Itatá, consolidaram-se como única medida de proteção jurídica que assegura a salvaguarda dos povos isolados. Apesar da precariedade e fragilidade do instrumento, dependendo da renovação da vigência da Restrição de Uso pela Funai, mostrou-se imprescindível a manutenção dessa proteção aos isolados de Ituna-Itatá, tendo em vista que com a

restrição do direito ingresso, locomoção e permanência na área é possibilitada a continuidade das ações de localização, vigilância, monitoramento e fiscalização, as quais dão subsídio aos estudos de delimitação e identificação territorial para a demarcação.

Com a fuga do Estado e da Funai em fazer cumprir seus deveres de proteção e efetivação dos direitos territoriais indígenas, o Poder Judiciário tem sido acionado reiteradas vezes para a vigilância das garantias constitucionais. Contudo, não raras as ocasiões em que o direito se coloca contrário às conquistas em benefício dos povos indígenas; a criação da tese do marco temporal, nesse sentido, é um clássico exemplo de como o direito originário à terra vem sendo instrumentalizado e interpretado em favor da ilegalidade. Sequer deveria haver discussão no STF quanto a uma possível validade do marco temporal, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade da tese. Daí a necessidade em se compreender as relações entre colonialidade e direito, vez que, diante da inércia do Executivo, a judicialização dos direitos indígenas se torna cada vez mais presente, sendo necessário identificar os limites do horizonte jurídico burguês em um uso tático das formas jurídicas.

Em Ituna-Itatá, resta evidente que as violências e violações de direitos perpetuadas por agentes estatais e do setor econômico necessitam de uma leitura à luz da colonialidade. A sistêmica invisibilização dos povos indígenas isolados como “não existentes” – declaração feita pela própria Funai em contrariedade aos diversos vestígios que comprovam a presença do grupo isolados – faz parte da histórica estratégia moderna/colonial de classificação social e negação da humanidade/coletividade. Afinal, negado o reconhecimento do povo indígena isolado, negam-se seus direitos territoriais e de ser e existir. É dentro de tal perspectiva que o uso tático do direito no contexto específico da TI Ituna-Itatá deve se basear, com o fito de efetivar garantias protetivas constitucionais e prevenir um iminente genocídio que pode promover a destruição dos indígenas em isolamento.

O reconhecimento do grupo isolado de Ituna-Itatá, conforme já se tem feito com base nos vestígios das expedições em campo, é o primeiro passo para romper com o conservadorismo na efetivação dos direitos indígenas. Em seguida, o reconhecimento de seus direitos deve estar aliado à política de proteção aos povos isolados e de recente contato, notadamente porque não há como se garantir o direito de ser e existir sem efetivar conjuntamente o direito territorial. Trata-se da inseparabilidade do direito de ser e existir e do direito originário às terras tradicionalmente ocupadas. E ao

garantir o direito territorial dos isolados não se fala somente de promover a demarcação, mas especialmente, nos dados contextos, em se manter a Restrição de Uso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Andria. Justiça Federal dá 48 horas para Funai renovar restrições em Terra Indígena no Pará. **O liberal**, 2022. Disponível em:

<https://www.oliberal.com/politica/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-a-funai-a-renovar-protecao-para-indigenas-isolados-no-xingu-1.488105>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, ACNUDH. **Directrices de protección para los pueblos indígenas em aislamiento y en contacto inicial de la región amazónica, el Gran Chaco y la región oriental de Paraguay**: Resultado de las consultas realizadas por OACNUDH en la región: Bolivia, Brasil, Colombia, Ecuador, Paraguay, Perú y Venezuela. Ginebra: ACNUDH, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2019/07/015-Directrices-de-Protecci%C3%B3n-para-los-Pueblos-Ind%C3%ADgenas-en-Aislamiento-y-en-Contacto-Inicial-de-la-Regi%C3%B3n-Amaz%C3%B3nica-el-Gran-Chaco-y-la-Regi%C3%B3n-Oriental-de-Paraguay.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

AMORIM, Fabrício. O papel dos povos indígenas isolados na efetivação de seus direitos: apontamentos para o reconhecimento de suas estratégias de vida. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 16, n. 1, p. 149-157, 2018. Disponível em:

<https://digitalcommons.trinity.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1316&context=tipiti>. Acesso em: 10 ago. 2022.

AMORIM, Fabrício. Povos indígenas isolados no Brasil e a política indigenista desenvolvida para efetivação de seus direitos avanços, caminhos e ameaças. **Revista Brasileira de Linguística Antropológica**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 19–39, 2017. DOI: 10.26512/rbla.v8i2.16298. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/ling/article/view/16298>. Acesso em: 11 ago. 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. Nota Técnica: a Instrução Normativa da Funai nº 09/2020 e a gestão de interesses em torno da posse de terras públicas. **APIB**. 2020. Disponível em: <https://apiboficial.org/2020/04/28/nota-tecnica-a-instrucao-normativa-da-funai-no-092020-e-a-gestao-de-interesses-em-torno-da-posse-de-terras-publicas/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. APIB e COIAB vão ao STF pedir proteção aos povos indígenas isolados. **APIB**, 2022a. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/06/30/apib-e-coiab-vao-ao-stf-pedir-protecao-aos-povos-indigenas-isolados/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL, APIB. **Petição Inicial de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF 991**. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761710990&prcid=6437270#>. Acesso em: 28 out. 2022.

ARAÚJO, Sara. Desafiando a Colonialidade. A Ecologia de Justiças como instrumento da descolonização jurídica. **Hendu – Revista Latino-Americana de**

Direitos Humanos, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 26-46, nov. 2015. ISSN 2236-6334. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2460>. Acesso em: 26 nov. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.18542/hendu.v6i1.2460>.

ARAÚJO, Sara. O primado do direito e as exclusões abissais. Reconstruir velhos conceitos, desafiar o cânone. **Sociologias**, [S. l.], v. 18, n. 43, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/62150>. Acesso em 14 nov. 2022. doi: <https://doi.org/10.1590/15174522-018004304>

AUGUSTO, Otávio. Desde 1985, somente Temer e Bolsonaro não demarcaram terras indígenas. **Metrópoles**, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/desde-1985-somente-temer-e-bolsonaro-nao-demarcaram-terras-indigenas>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Myriam Avila, Eliane Livia reis, Glauce Gonçalves. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998.

BISPO, Fábio. Funai encurta prazo e dá seis meses para técnicos confirmarem indígenas isolados em Ituna-Itatá. **Infoamazonia**, 2022. Disponível em: <https://infoamazonia.org/2022/02/01/funai-encurta-prazo-e-da-seis-meses-para-tecnicos-confirmarem-indigenas-isolados-em-ituna-itata/>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade / Dehumanizing discourses and selective violation of human rights through the logic of coloniality. **Revista Quaestio Iuris**, [S.l.], v. 9, n. 4, p. 1806-1823, nov. 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/21291>. Acesso em: 20 jan. 2023. doi: <https://doi.org/10.12957/rqi.2016.21291>.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; SCHROEDER, Paulo Víctor; SILVA, Simone Schuck da. O resgate de narrativas silenciadas como possibilidade de uma perspectiva descolonial dos direitos humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, p. 298-313, mai.-ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44745/28817>. Acesso em: 21 jan. 2023. doi: <https://doi.org/10.22409/rcj.v4i8.233>

BRANDÃO, Pedro Augusto. **Colonialidade do Poder e Direito**: uma análise da construção do novo marco legal de acesso à biodiversidade (Lei nº 13.123/2015). 2018. 304 f., il. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/33226>. Acesso em: 23 jul. 2021.

CAPIBERIBE, Artionka; DIAS, Camila Loureiro (orgs.). **Os índios na constituição**. Cotia: Ateliê editorial, 2019.

CARVALHO, Igor. Pastor aliado de Damares é exonerado da Funai: "Incompetente e irresponsável". **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51319113>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 3, p. 429-443, set.-dez. 2018. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002018000300429&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 27 out. 2022.

CARNEIRO, Taymã. MPF quer suspensão imediata de expedição da Funai na Terra Indígena Ituna Itatá, no PA. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/11/30/mpf-quer-suspensao-imediata-de-expedicao-da-funai-na-terra-indigena-ituna-itata-no-pa.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2022.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón. Prólogo. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (Ed.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad.

CHIMNI, Bhupinder Singh. Third world approaches to international law: a manifesto. **International Community Law Review**, v. 8, 2006, p. 3-27. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, CIMI. Inédito: APIB denuncia Bolsonaro, em Haia, por genocídio indígena. **CIMI**, 2021. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/08/inedito-apib-denuncia-bolsonaro-em-haia-por-genocidio-indigena/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CLAVERO, Bartolomé. **Constitucionalismo global**. Goiânia: Palavrear, 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, CNDH. **Relatório direitos humanos e direito territorial de indígenas isolados**: Terra Indígena Ituna/Itatá. 2021. Disponível em: https://povosisolados.files.wordpress.com/2021/05/2021_05_20_relatorio-cndh-ti-ituna-itata.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

COORDENAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, COIAB; OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Relatório Técnico sobre Desmatamento e Invasões na Terra Indígena Ituna-Itatá**. 2022. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/appforest_uf/f1643374516342x435063167696644800/Relat%C3%B3rio_T%C3%A9cnico_Sobre_Desmatamento_e_Invas%C3%B5es_na_Terra_Ind%C3%ADgena_Ituna-Itat%C3%A1.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

COSTA, Nayara Mota; XAVIER, Fernando César Costa. O esquecido caso de “Belo Monte”: análise constitucional e convencional. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 33, p. 211-229, jul. - dez. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-Dir_n.33.10.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

ELOY, Luiz Henrique. **Poké'ixa Ûti: O território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande, 2014. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/15059-dissertacao-eloy-versao-final.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

ELOY, Luiz Henrique. ADPF 709 no Supremo: Povos indígenas e o direito de existir! **Mídia Ninja**, 2020. Disponível em: <https://midianinja.org/luizhenriqueeloy/adpf-709-no-supremo-povos-indigenas-e-o-direito-de-existir/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ESPINOSA, Mônica. Ese indiscreto asunto de la violencia: modernidad, colonialidad y genocidio en Colombia. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (Ed.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. Disponível em: <http://www.ceapedi.com.ar/imagenes/biblioteca/libreria/147.pdf>. Acesso em: 29 out. 2022.

FERNANDES, Pádua. A proteção de terras indígenas no direito internacional: marco temporal, provincianismo constitucional e produção legal da ilegalidade. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (orgs). **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

FITZPATRICK, Peter. **The Mythology of Modern Law**. Londres e Nova York: Routledge, 1992.

FELLET, João. Quem é o ex-missionário evangélico nomeado para a chefia do órgão de proteção a índios isolados da Funai. **BBC**, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51319113>. Acesso em: 14 nov. 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Relatório do I Encontro de Sertanistas**. Acervo CGIRC/FUNAI. Brasília: FUNAI, 1987.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer Técnico nº 21 – Análise do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental**. Brasília, 2009. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/parecer_21_da_funai.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer nº 07/CGIIRC/2012**, de 27 de dezembro de 2012. Brasília, 2012.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Parecer nº 01/CGIIRC/DPT/2016**, de 15 de janeiro de 2016. Brasília, 2016.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Informação Técnica nº 2/2019/SEAPLII/COPLII/CGIIRC/DPT-FUNAI**, de 9 de janeiro de 2019. Brasília, 2019.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. Geoprocessamento e Mapas. **Gov.br**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/geoprocessamento-e-mapas>. Acesso em: 11 jan. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Instrução Normativa n. 9**, de 16 de abril de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao-normativa-09.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, FUNAI. **Ofício Circular n. 18/2021/CGMT/DPT/FUNAI**, de 29 de dezembro de 2021. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/06/funai147.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GEDIEL, José Antônio Peres. Terras Indígenas no Brasil: o descobrimento da racionalidade jurídica. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela; BARBOSA, Samuel Rodrigues (Orgs.) 2018. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp.

GIMENES, Erick. Justiça reconhece etnocídio causado por Belo Monte a indígenas e ordena mudanças. **Brasil de Fato**, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/18/justica-reconhece-etnocidio-causado-por-belo-monte-a-indigenas-e-ordena-mudancas>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GLASS, Verena. O desenvolvimento e a banalização da legalidade. A história de Belo Monte. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (Orgs.). **Descolonizar o imaginário**. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento. Trad. Igor Ojeda. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

GODOY, Miguel Gualano de; SANTANA, Carolina Ribeiro; OLIVEIRA, Lucas Cravo de. STF, povos indígenas e Sala de Situação: diálogo ilusório. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 12, n. 3, p. 2174-2205, set. 2021. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/61730>>. Acesso em: 11 jan. 2023.

GREENPEACE. Ituna-Itatá: uma terra indígena da Amazônia tomada por ganância e destruição. **Greenpeace**, 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/ituna-itata-uma-terra-indigena-da-amazonia-tomada-por-ganancia-e->

destruicao/?utm_term=&utm_campaign=florestas&utm_source=google&utm_medium=paid&utm_content=pm4&hsa_acc=3659611372&hsa_cam=17686815973&hsa_grp=&hsa_ad=&hsa_src=x&hsa_tgt=&hsa_kw=&hsa_mt=&hsa_net=adwords&hsa_ver=3&gclid=CjwKCAiAqaWdBhAvEiwAGAQtLdevCKdGsYEftj5avh-3zb8-FX9heptee884l8snmASOkc1F8cQhoCxMkQAvD_BwE. Acesso em: 24 nov. 2022.

G1. Áudios e vídeos revelam detalhes de esquema de grilagem dentro de terras indígenas. **G1**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/04/19/audios-e-videos-revelam-detalhes-de-esquema-de-grilagem-dentro-de-terras-indigenas.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

G1. Ação federal combate garimpo ilegal e desmatamento na Terra Indígena Ituna Itatá, no Pará. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/06/07/orgaos-federais-fazem-operacao-de-combate-a-garimpo-ilegal-e-desmatamento-na-terra-indigena-ituna-itata-no-para.ghtml>. Acesso em: 14 nov. 2022.

HARARI, Isabela; HOFMEISTER, Naira. Novo coordenador de indígenas isolados da Funai boicotou provas para registro de povo no Pará. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/07/novo-coordenador-de-indigenas-isolados-da-funai-boicotou-provas-para-registro-de-povo-no-para/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

HARARI, Isabela. Organização criminosa comandava grilagem em terra de indígenas isolados no Pará, aponta investigação. **Repórter Brasil**, 2022. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2022/12/organizacao-criminosa-comandava-grilagem-em-terra-de-indigenas-isolados-no-para-aponta-investigacao/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

IBERÊ, Daniel. **IIRSA: A Serpente do Capital**: pilhagem, exploração e destruição cultural na América Latina (Santo Antônio e Jirau). Rio Branco: EDUFAC, 2015.

INDIGENISTAS ASSOCIADOS, INA; INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, INESC. **Fundação Anti-indígena**: Um retrato da Funai sob o governo Bolsonaro. Brasília: Indigenistas Associados, Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2022. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Fundacao-anti-indigena_Inesc_INA.pdf. Acesso em: 09 ago. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE). Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite. **INPE**, 2021. Disponível em: <http://www.dpi.inpe.br/prodesdigital/prodesuc.php>. Acesso em: 26 nov. 2022.

ISOLADOS OU DIZIMADOS. **Petição Isolados ou Dizimados**. Isolados ou dizimados, s.d. Disponível em: <https://www.isoladosoudizimados.org/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

KRENAK, Ailton. Palestra “30 Anos da Constituição e o capítulo ‘Dos Índios’ na Atual Conjuntura”. In: DIAS, Camila Loureiro; CAPIBERIBE, Artionka. **Os índios na Constituição**. São Paulo: Editora Ateliê, 2019

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêntricos. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005

LEITÃO, Matheus. Missionário é exonerado da coordenação de índios isolados da Funai. **Veja**, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/missionario-e-exonerado-da-coordenacao-de-indios-isolados-da-funai/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

LEMKIN, Raphael. **Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation - Analysis of Government-Proposals for Redress**. Washington (DC): Carnegie Endowment for International Peace, 1944.

LIEBGOTT, Roberto. Funai e Incra em situação de abandono. **Cimi**, 2016. Disponível em: <https://cimi.org.br/2016/02/38192/>. Acesso em: 22 fev. 2023.

LIMA, Leanderson. Revogação de Lula na área ambiental é “reconstrução do zero”, diz especialista. **Amazônia Real**, 2023. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/revogaco-de-lula-na-area-ambiental-e-reconstrucao-do-zero-diz-especialista/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos e Pontificia Universidad Javeriana, 2007.

MATOS, Beatriz de Almeida *et al.* Violações dos direitos à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no contexto da pandemia de Covid-19 no Brasil. **Mundo Amazônico**, v. 12, n. 1, p. 106-138, 2021. DOI: <https://doi.org/10.15446/ma.v12n1.88677>. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/imanimundo/article/view/88677>. Acesso em: 18 ago. 2022.

MARINHO, José Antônio Magalhães; SARAIVA, Márcia Pires. **Terra indígena Ituna-Itatá: saques e pressões em território de indígenas isolados no Médio Xingu, Pará**. Anais do XIV ENANPEGE. Campina Grande: Realize Editora, 2021. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/78595>. Acesso em: 26 nov. 2022.

MARINHO, Zequinha. Projeto de Decreto Legislativo nº , de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8071009&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2022.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 1. ed. 10. reimpr. Curitiba: Juruá, 2021.

MEMÓRIAS DA DITADURA. CNV e indígenas. **Memórias da Ditadura**, s.d. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-indigenas/>. Acesso em: 13 jan. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, Funai. **Portaria Conjunta n. 4.094**, de 20 de dezembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2018/poc4094_28_12_2018.html. Acesso em: 11 jan. 2023.

MIOTTO, Tiago. Após denúncia do Cimi e ação do MPF, normativa da Funai que facilita grilagem de terras indígenas é suspensa no Maranhão. **CIMI**, 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/02/normativa-funai-grilagem-suspensa-maranhao/>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MPF. Sentença obriga Funai e União a proteger Terra Indígena Ituna Itatá e a retirar invasores, no Xingu (PA). **MPF**, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/sentenca-obriga-funai-e-uniao-a-protoger-terra-indigena-ituna-itata-e-a-retirar-invasores-no-xingu-pa>. Acesso em: 14 nov. 2022.

MPF. MPF/PA denuncia ação etnocida e pede intervenção judicial em Belo Monte. **MPF**, 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-denuncia-acao-etnocida-e-pede-intervencao-judicial-em-belo-monte>. Acesso em: 11 jan. 2023.

NEVES, Marcelo; SANTANA, Carolina Ribeiro (orgs). **Direito Constitucional às margens do Estado**. Porto Alegre: Zouk, 2021.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Nota Técnica nº 01/OPI/2022**, de 18 de julho de 2022. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2022/07/NT_OPI_Itunaltata_geoespacial_RB.pdf. Acesso em: 2 dez. 2022.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. **Relatório em Defesa dos Povos Indígenas Isolados no Interflúvio Xingu – Bacajá** (médio rio Xingu, Estado do Pará). 2020. Disponível em: <https://povosisolados.files.wordpress.com/2020/11/relatorio-opi-ti-ituna-itata.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS ISOLADOS E DE RECENTE CONTATO, OPI. Informe OPI n.1 – Povos Indígenas Isolados no Brasil: resistência política pela autodeterminação. **OPI**, 2020. Disponível em: <https://povosisolados.com/2020/02/11/informe-observatorio-opi-n-01-02-2020-povos-indigenas-isolados-no-brasil-resistencia-politica-pela-autodeterminacao/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**. Nova York: ONU, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_N_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Washington, D.C.: OEA, 2016. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 11 jan. 2023.

PATAXÓ, Samara. The Judicialization of Indigenous Territories in Brazil: Judicial Power and the Obstacles to Demarcation. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America**, v. 18, p. 114-118, 2022. Disponível em: <https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/6>. Acesso em: 2 dez. 2022.

PAZELLO, Ricardo Prestes. **Direito Insurgente e movimentos populares: o giro descolonial do poder e a crítica marxista ao direito**, 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/36287/R%20-%20T%20-%20RICARDO%20PRESTES%20PAZELLO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20 nov. 2022.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. In: BONILLA, H. (comp.). **Los Conquistados: 1492 y la población indígena de las Américas**. Bogotá: Tercer Mundo, 1992.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (Orgs.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos e Pontificia Universidad Javeriana, 2007.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

QUINTERO, Pablo. Notas sobre la teoría de la colonialidad del poder y la estructuración de la sociedad en América Latina. **Pap. trab. - Cent. Estud. Interdiscip. Etnolingüíst. Antropol. Sociocult.**, Rosario, n. 19, jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1852-45082010000100001&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 26 out. 2022.

RIBEIRO, Fabio; APARICIO, Miguel; MATOS, Beatriz de Almeida. Isolamento Como Declaração de Recusa: Políticas Indígenas Contra A Violência do Estado Brasileiro. **Tipiti: Journal of the Society for the Anthropology of Lowland South America:**

v. 18, p. 148-152, 2022. Disponível em:
<https://digitalcommons.trinity.edu/tipiti/vol18/iss1/13>. Acesso em: 18 nov. 2022.

ROMUALDO, Paula Lima. CPI-ACRE: Nós e os brabos” – Ações de monitoramento e vigilância de povos indígenas em isolamento voluntário na Terra Indígena Kaxinawá do Rio Humaitá. **OBIND**, 2018. Disponível em:
<http://obind.eco.br/2018/09/01/cpi-acre-nos-e-os-brabos-acoes-de-monitoramento-e-vigilancia-de-povos-indigenas-em-isolamento-voluntario-na-terra-indigena-kaxinawa-do-rio-humaita/>. Acesso em: 11 jan. 2023.

RODRIGO OCTAVIO, Conrado; COELHO, Maria Emilia; ALCÂNTARA E SILVA, Victor (orgs.). **Proteção e isolamento em perspectiva: experiências do projeto proteção etnoambiental de povos indígenas isolados e de recente contato na Amazônia**. 1. ed. Brasília: Centro de Trabalho Indigenista, 2020.

SANTANA, Carolina Ribeiro. Direitos territoriais indígenas e o marco temporal: o STF contra a Constituição. In: ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; TINÔCO, Livia Nascimento; MAIA, Luciano Mariz (Org.). **Índios, Direitos Originários e Territorialidade**. Brasília: ANPR, 2018.

SANTANA, Carolina Ribeiro. O livre convencimento e as decisões sobre os direitos territoriais indígenas: aportes do transconstitucionalismo, do desconstrucionismo e do perspectivismo ameríndio. In: NEVES, Marcelo; SANTANA, Carolina Ribeiro (orgs.). **Direito Constitucional às margens do Estado**. Porto Alegre: Zouk, 2021.

SANTANA, Carolina Ribeiro. **Nota de Rodapé n. 64**. Tese de Doutorado – Universidade de Brasília (UnB). 2023. No prelo.

SANTANA, Carolina Ribeiro; AMORIM, Fabrício. Aprovar o Marco Temporal é colaborar com o genocídio. **OPI**, 2021. Disponível em:
https://povosisolados.org/2021/09/07/aprovar_o-_marco_temporal_e_colaborar_com_o_genocidio/. Acesso em: 13 jan. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 65, maio, 2003, p. 3-76. Disponível em:
https://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF. Acesso em: 21 jan. 2023.

SANTOS, Samara Carvalho. **A judicialização da questão territorial indígena: uma análise dos argumentos do Supremo Tribunal Federal e seus impactos na (des)demarcação de terras indígenas no Brasil**. 2020. 119 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em:
<https://repositorio.unb.br/handle/10482/38755>. Acesso em: 11 jan. 2023.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Os Povos Indígenas e a Constituinte**. Florianópolis: UFSC, 1989.

SARTORI JUNIOR, Dailor. **Pensamento descolonial e direitos indígenas**: uma crítica à tese do “marco temporal de ocupação”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOBRAL, Arthur. PF faz operação contra desmatamento na Terra Indígena Ituna-Itatá no Pará. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/12/14/policia-federal-faz-operacao-contradesmatamento-em-terra-indigena-ituna-itata-no-para.ghtml>. Acesso em: 17 dez. 2022.

SOARES, Wilson. Terra Indígena Ituna-Itatá: quatro homens foram presos em flagrante por prática de garimpo ilegal. **A voz do Xingu**, 2022. Disponível em: <https://avozdoxingu.com.br/terra-indigena-ituna-itata-quatro-homens-foram-presos-em-flagrante-por-pratica-de-garimpo-ilegal/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoeextrativismo na América Latina**: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências. Tradução de Ligia Azevedo. São Paulo: Elefante, 2019.

SURVIVAL BRASIL. O que Jair Bolsonaro, Presidente-eleito, disse sobre os povos indígenas do Brasil. **Survival Brasil**, s.d. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro>. Acesso em: 11 jan. 2023.

UOL. Demarcação e homologação da Terra Indígena Yanomami completam 30 anos. **Uol**, 2022. Disponível em: https://cultura.uol.com.br/noticias/49264_demarcacao-e-homologacao-da-terra-indigena-yanomami-completam-30-anos.html. Acesso em: 11 jan. 2023.

VALENTE, Rubens. Funai cogita reduzir área no Pará com vestígios de índios isolados. **Uol notícias**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/11/27/reducao-terra-indigena-governo-bolsonaro-para.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 14 nov. 2022.

VAZ, Antenor. Isolados no Brasil – Política de Estado: da tutela para apolítica de direitos – uma questão resolvida? Informe 10. **IWGIA**, 2011. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0506_informe_10.pdf. Acesso em: 11 ago. 2022.

VERDUM, Ricardo et al. **Genocídios silenciados**. São Paulo: IWGIA, GAPK, 2019.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 1.775**, de 8 de janeiro de 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Decreto n. 5.051**, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 11 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 4.388**, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Portaria n.º 17, de 9 de janeiro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jan. 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/60551849. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Portaria n.º 50, de 21 de janeiro de 2016. **Diário Oficial da União**, Brasília, 22 jan. 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22178371/do1-2016-01-22-portaria-n-50-de-21-de-janeiro-de-2016-22178289. Acesso em: 19 out. 2022.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Portaria n.º 17, de 10 de janeiro de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2013, n. 8, seção 1, p. 41.

BRASIL. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). Portaria n.º 17, de 11 de janeiro de 2011. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 jan. 2011, n. 8, seção 1, p. 60.

BRASIL. **Lei n.º 5.371**, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional dos Povos Indígenas” e dá outras providências. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.889**, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Brasília, 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm. Acesso em: 2 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 6.001**, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 991/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de Julgamento: 21/11/2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarPrConsultarProcess.jsf?seqobjetoincidente=6437270>. Acesso em: 28 nov. 2022.